

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 74

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 7 de maio de 2020

Negócios Municipais vai acompanhar uso de recursos por prefeituras

Procuradoria da Alepe deu parecer sobre procedimentos a serem adotados

CORONAVÍRUS

A Comissão de Negócios Municipais adotará ações para acompanhar e fiscalizar a aplicação, pelas prefeituras pernambucanas, de recursos repassados pelo Estado e pelo Governo Federal para o combate à pandemia de Covid-19. A medida foi anunciada ontem, pelo presidente do colegiado, deputado Rogério Leão (PL). Durante a videoconferência, o parlamentar leu o parecer da Procuradoria da Alepe esclarecendo quais procedimentos podem ser adotados nesse sentido.

Por indicação do deputado Delegado Erick Lessa (PP), deve-se, como primeira iniciativa, requisitar às secretarias estaduais da Fazenda e de Planejamento e Gestão informações sobre verbas efetiva-

mente destinadas às prefeituras. Também serão solicitados, aos 183 municípios pernambucanos que decretaram estado de calamidade pública, relatórios da utilização desses valores. “A Comissão de Finanças pode nos dar suporte, pois tem competência para observar questões relacionadas ao Orçamento do Estado”, agregou o parlamentar, que é vice-presidente do colegiado de Negócios Municipais.

Em reunião virtual no último dia 22 de abril, Lessa sugeriu a criação de um grupo de trabalho (GT) para acompanhar os gastos feitos em localidades que tiveram o estado de calamidade pública reconhecido pela Casa. A medida permite às prefeituras gastar mais do que o estabelecido pelas leis orçamentárias em vigor e dis-

pensa o cumprimento de metas fiscais e limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Como encaminhamento à proposta – apoiada, também, por Roberta Arraes (PP), João Paulo (PCdoB) e Sivaldo Albino (PSB) –, Rogério Leão consultou a Procuradoria sobre a abrangência e forma como a fiscalização poderia ser realizada. “A primeira pergunta feita foi sobre o GT. O procurador-geral, Hélio Lúcio Dantas da Silva, nos respondeu que não há necessidade disso, pois tais ações já se inserem entre as competências desta Comissão”, explicou o presidente.

A Procuradoria Geral da Assembleia esclareceu que, em relação aos repasses de recursos estaduais no contexto da pandemia, a



FOTO: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO

FISCALIZAÇÃO - Medida foi anunciada pelo presidente do colegiado, Rogério Leão: “Ações já se inserem entre as competências deste grupo”

Alepe pode requisitar ao Tribunal de Contas (TCE-PE) e ao Ministério Público de Pernambuco (MPPE) providências para acom-

panhar, fiscalizar e obter informações das prefeituras. No caso do TCE, cabe, ainda, solicitar a realização de inspeção ou auditoria,

bem como pedir informações sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. O colegiado tem autonomia para requerer, por ofício, que câmaras municipais fiscalizem a aplicação desses recursos.

Outra alternativa para o acompanhamento das despesas são os pedidos de informação às prefeituras e secretarias municipais sobre planos e ações de combate à Covid-19, com indicação de valores destinados. No caso das verbas federais, mesmo com a fiscalização fugindo à alçada da Alepe, essa medida também é cabível. Se houver indícios ou ficar comprovado desvio ou má administração de recursos públicos, os casos podem ser comunicados ao Tribunal de Contas da União (TCU).

PEAAF

FOTO: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA



INCENTIVO - Proposta foi acatada pela Comissão de Agricultura, presidida por Doriel Barros

Colegiado aprova programa para comprar alimentos da agricultura familiar

A criação do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PEAAF) foi aprovada ontem pela Comissão de Agricultura. A proposta prevê que pelo menos 30% dos gêneros alimentícios comprados pelo Governo do Estado sejam fornecidos, direta ou indiretamente, por esse segmento a fim de estimular a inclusão econômica e social do setor.

Um substitutivo da Comissão de Justiça reuniu os conteúdos do Projeto de Lei (PL) nº 1088/2020, do Poder Executivo, e do PL nº 116/2019, de autoria de Gustavo Gouveia (DEM). Além disso, incluiu emendas elaboradas pelas Juntas (PSOL) e por Henrique Queiroz Filho (PL). O líder do Governo, Isaltino Nascimento (PSB), destacou o importante papel do Parla-

mento para aprimorar o projeto original. “Enquanto o Governo Federal acabou com seu programa de aquisição de alimentos, Pernambuco instituiu um similar”, salientou.

Para o presidente do colegiado de Agricultura, Doriel Barros (PT), o PEAAF será “um marco importante para Pernambuco, principalmente neste momento de pandemia”.

“Não só vai ajudar a proporcionar alimentação saudável, mas também a gerar renda para os trabalhadores”, pontuou. De acordo com a matéria, o Governo Estadual deverá estimular a aquisição de produtos de agricultores familiares, pescadores artesanais, criadores de rebanhos, povos e comunidades tradicionais e beneficiários da Reforma Agrária.

Administração endossa novas medidas de combate à Covid-19

Organização de filas e demais formas de atendimento estão entre os projetos

CORONAVÍRUS

A Comissão de Administração Pública aprovou ontem três novas proposições relacionadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus. Os projetos de lei (PLs) normatizam a organização de filas e demais procedimentos para atendimento em espaços bancários e comerciais, bem como a higienização de carrinhos em supermercados e o socorro prioritário em unidades móveis de emergência durante períodos de calamidade pública.

Apresentado por Alessandra Vieira (PSDB) e discutido nos termos de um substitutivo da Comissão de Justiça (CCLJ), o PL nº 1084/2020 modifica o Artigo 62 do Código Estadual de Defesa do Consumidor para determinar

que carrinhos, cestas e utensílios de compras deverão ser limpos com álcool em gel ou outro desinfetante antes do uso por cada consumidor. Pela regra atual, esses equipamentos precisam ser higienizados a cada dez dias. Também aprovada nas Comissões de Saúde e de Desenvolvimento Econômico, a medida contempla, ainda, cadeirinhas para bebê acopladas aos carros de compras.

Outra matéria acatada foi o PL nº 1052/2020, de Professor Paulo Dutra (PSB). Também reescrita pela CCLJ, a proposta altera a Lei Estadual nº 16.203/2017 – que trata da prioridade devida a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, enfermidade grave, doenças raras e autismo em estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas – para in-

cluir, nesse rol, os atendimentos em unidades móveis de emergência.

Ainda recebeu aval o projeto de Henrique Queiroz Filho (PL), determinando que agências bancárias e pontos comerciais são responsáveis por organizar filas e colocar divisórias de acrílico em guichês e mesas de atendimento. A previsão consta no Projeto de Lei nº 1086/2020, que foi aprovado por meio de um substitutivo da Comissão de Administração Pública.

O colegiado também deu parecer favorável a outras seis matérias, entre as quais a que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PEAAF). “Com essa iniciativa, Pernambuco sai na frente”, pontuou o relator da proposta, Isaltino Nascimento (PSB).

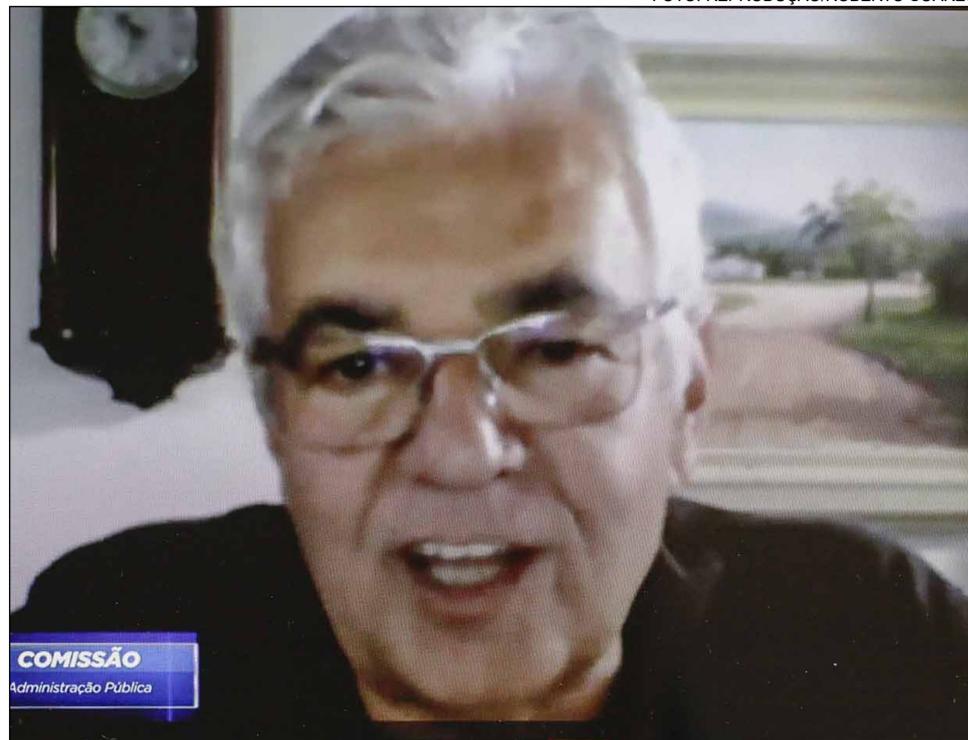


FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES

CORONAVÍRUS - Comissão, presidida por Antônio Moraes, acatou três matérias relacionadas ao enfrentamento da pandemia

Entre outros temas tratados, José Queiroz (PDT) registrou a agressão física sofrida por profissionais de imprensa no domingo (3), durante manifestação em Brasília, assim como o ataque verbal feito pelo presidente Jair Bolsonaro anteontem. “Ele mandou

os jornalistas se calarem duas vezes. A imprensa é um dos pilares da democracia e precisamos defendê-la.”

Guilherme Uchoa (PSC) comunicou que apresentará indicação para que o Pronto Socorro Cardiológico de Pernambuco

(Procape) receba o nome de Dr. Enio Cantarelli. O médico faleceu na última sexta (1º), em decorrência de um ataque cardíaco. “A homenagem é justa porque ele foi o idealizador dessa unidade de saúde e lá prestou relevantes serviços”, frisou.

Reciclagem

Coleta seletiva pode ser obrigatória em eventos públicos e privados

Reunida virtualmente ontem, a Comissão de Esporte e Lazer aprovou proposição que obriga organizadores de eventos em espaços públicos ou privados de Pernambuco a realizarem coleta seletiva do lixo seco ou resíduo descartável. O material deve ser destinado a associações ou cooperativas que trabalham com reciclagem.

De autoria de Wanderson Florêncio (PSC), o Projeto de Lei nº 723/2019 inclui esse dispositivo na norma que dispõe sobre coleta seletiva no Estado. O relator foi Henrique Queiroz Filho (PL). “Neste cenário, diante da crescente geração de resíduos sólidos, a matéria é instrumento importante para o fortalecimento desse método e a geração de em-

prego e renda nas associações e cooperativas de catadores”, analisou.

Também recebeu aval o PL nº 672/2019, do presidente da Alepe, Eriberto Medeiros (PP), que prevê gratuidade de ingresso para idosos nos museus e casas de cultura mantidos com recursos públicos. Na justificativa, o deputado frisa que não há “oneração sobre os particulares e



FOTO: REPRODUÇÃO/JARBAS ARAÚJO

RELATÓRIO - Projeto foi aprovado pela Comissão de Esporte e Lazer

violação à livre iniciativa”, já que trata apenas de entidades de propriedade do Estado.

O presidente do colegiado, João Paulo Costa (Avante), também quer

medidas mais restritivas de circulação nas cidades afetadas pelo coronavírus. “É hora de cuidar da saúde dos pernambucanos e dos brasileiros, por isso defendendo que o Estado come-

ce a avaliar a possibilidade de *lockdown*”, disse. “Este mês será o pico da pandemia. Apelo a quem estiver nos assistindo, pela TV Alepe e pelo YouTube, para que fique em casa.”

MPPE cobra atuação de municípios no enfrentamento da pandemia

Promotor participou de reunião virtual na Comissão de Saúde da Alepe

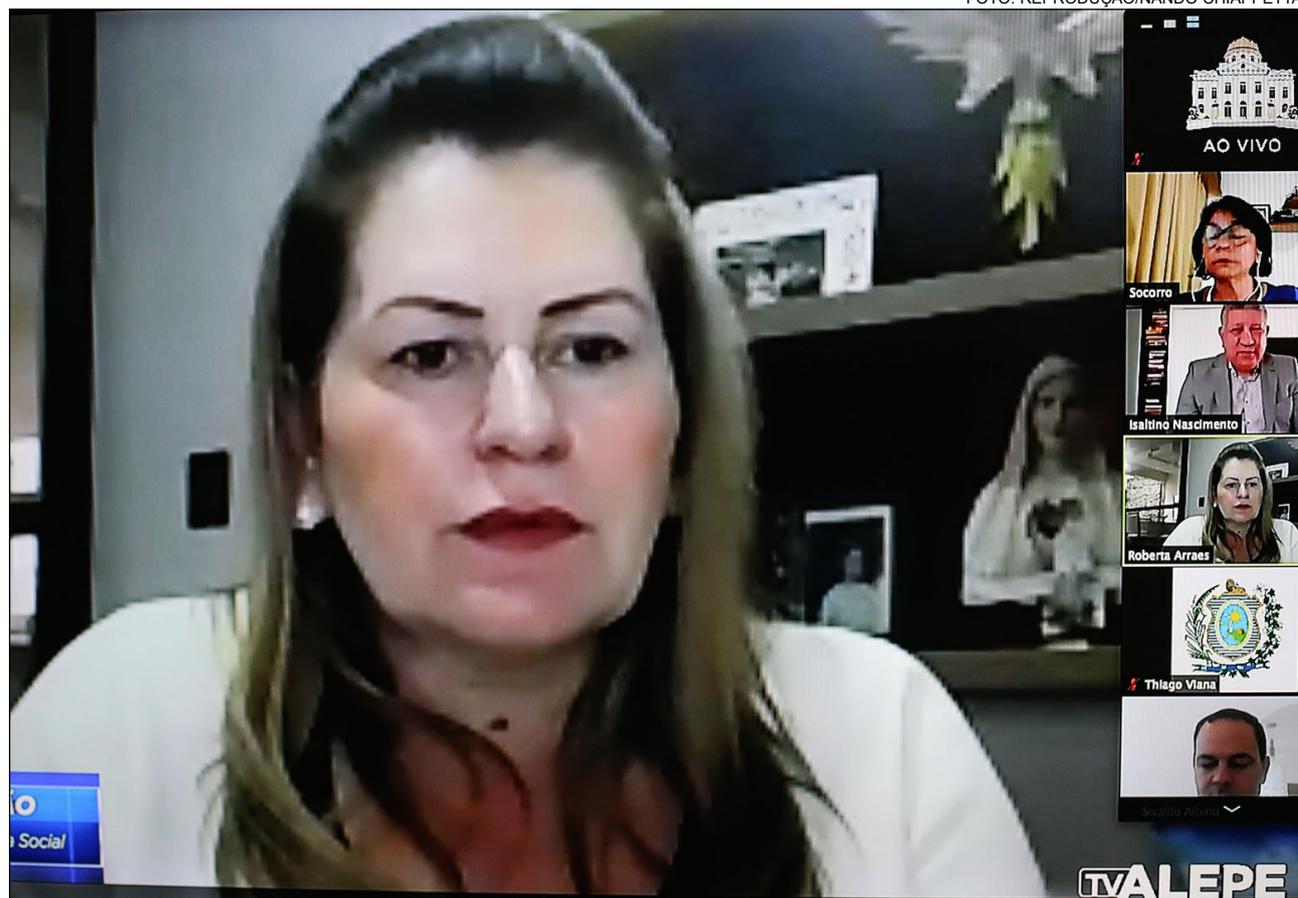
CORONAVÍRUS

Cumprimento dos planos de contingência no atendimento de saúde e adoção de medidas para evitar aglomerações nos municípios pernambucanos durante a pandemia de Covid-19. Esses são os principais focos da atuação do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) junto às prefeituras, segundo informou o representante do órgão, promotor Édipo Soares Cavalcante Filho, em reunião na Comissão de Saúde da Alepe realizada ontem.

“Todas as cidades entregaram seus planos de contingência para o surto, até porque era um pré-requisito para receber recursos do Governo Federal. Os promotores de cada comarca devem, agora, fiscalizar a efetivação desse planejamento”, ressaltou Édipo Soares, que coordena o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa da Saúde (CAOP-Saúde) do MPPE. Os planos reúnem informações como quantidade de leitos, protocolos de atuação, além de procedimentos caso haja a identificação de pessoas contaminadas, bem como um cronograma de implantação dessas medidas.

Soares frisou que os municípios podem contribuir muito com o enfrentamento da pandemia, ao implementar o acompanhamento na atenção básica e disponibilizar leitos de retaguarda para atuação do Governo Estadual, que já é responsável por UTIs e ambulatórios mais complexos. “Os pacientes precisam de atendimento quando saem da alta complexidade, mas faltam esses leitos, quando as cidades deveriam ser coparticipantes do processo”, avaliou. A questão foi alvo da Recomendação nº 18/2020 da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ).

A atuação municipal no combate ao novo coronavírus foi uma das principais



ISOLAMENTO - “Precisamos de ações concretas e bem amarradas, pois o reflexo de não tomar essas atitudes será devastador”, afirmou Roberta Arraes

preocupações apresentadas pelos parlamentares. “Mesmo em localidades que teriam condições de fazer hospitais de campanha, temos observado pacientes com suspeita de Covid-19 sendo atendidos em emergências gerais, em contato com outras pessoas, e esperando mais de um dia para serem transferidos para o Recife”, alertou a deputada Simone Santana (PSB).

A preocupação também foi manifestada pelo deputado Antonio Fernando (PSC) e pela presidente da Comissão de Saúde, deputada Roberta Arraes (PP). Na análise do promotor, “cidades que oferecem estruturas com pelo menos uma policlínica já podem fazer um fluxo de atendimento que melhore o isolamento desses pacientes”.

De acordo com Soares, o CAOP-Saúde tem balizado a atuação das promotorias na fiscalização do problema, com recomendações, ofícios padronizados e formulários eletrônicos

que devem ser respondidos pelas prefeituras. “Precisamos que todo esse esforço deixe um legado no atendimento à saúde. Podemos diminuir a escassez de leitos de UTI no Estado após a pandemia”, sugeriu.

ISOLAMENTO SOCIAL - O representante do MPPE também apontou a insuficiência das medidas de isolamento social no Estado. “A média vai de 39% (em Ibirajuba, Agreste Central) até cerca de 50%, como no Recife e em

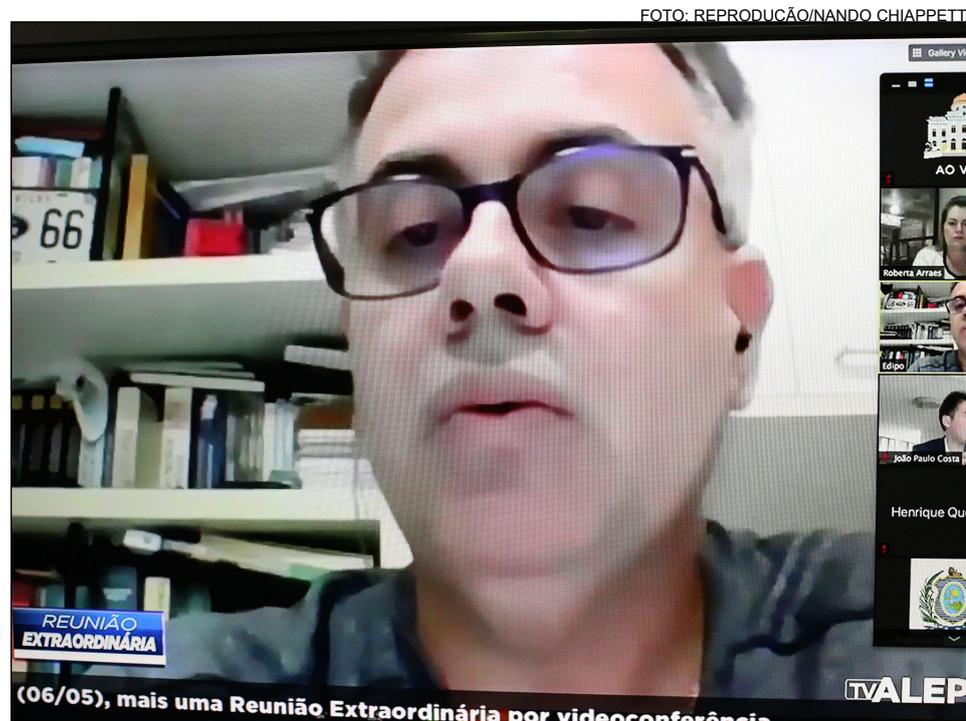
Olinda, o que fica muito aquém dos 70% recomendados pelo Ministério da Saúde. É já estamos com 99% das UTIs ocupadas”, observou Édipo Soares.

Ele registrou que, no Maranhão, o pedido de

restrições mais severas na circulação de pessoas – o chamado *lockdown* – na Capital, São Luís, foi solicitado pelo Ministério Público e acatado, sem resistência, pelo Poder Executivo. “Reconhecemos o grande esforço do Governo do Estado para minimizar as dificuldades que uma pandemia causa e temos acompanhado a questão de perto junto à Secretaria de Saúde. Estamos discutindo a adoção de medidas mais severas, que devem ser feitas com base na ciência e incluindo aspectos econômicos e de assistência social”, prosseguiu.

A necessidade de isolamento foi reforçada pelos deputados Isaltino Nascimento (PSB), Teresa Leitão (PT) e João Paulo (PCdoB). Para Roberta Arraes, no Interior, há resistência de prefeitos para tomar medidas mais duras. “Precisamos de ações concretas e bem amarradas para garantir o isolamento, pois o reflexo de não tomar essas atitudes será devastador”, considerou a parlamentar. Para o promotor, é necessário o envolvimento do Governo Estadual, com uso de efetivo da Polícia Militar, para auxiliar as gestões municipais. “Mas aí temos um problema: há cidades que possuem apenas uma viatura e poucos militares para o trabalho ostensivo”, lembrou.

A realização de feiras livres, gerando aglomerações em municípios com casos registrados da doença, também foi apontada pelos deputados. Édipo Soares informou que a Recomendação nº 19/2020 da PGJ traz diretrizes para fiscalização por parte dos promotores que atuam em cada localidade. “As prefeituras devem disciplinar a disponibilização de álcool em gel 70% em cada banca, a distância mínima de 1,5 metro e a utilização de equipamentos de proteção individual pelos feirantes”, concluiu o promotor.



ATUAÇÃO - Promotor Édipo Soares respondeu a perguntas de parlamentares

Desenvolvimento Econômico quer debater isolamento compulsório

Segundo líder do Governo, Estado deve anunciar medidas mais restritivas

A possível adoção de medidas mais restritivas da circulação de pessoas para frear o avanço da Covid-19, tais como um *lockdown* (isolamento compulsório com bloqueios nas cidades), deve ser tema de discussão na Comissão de Desenvolvimento Econômico, juntamente com os colegiados de Finanças e de Saúde. A sugestão, feita pelo deputado João Paulo (PCdoB), é que se debata, com representantes do Poder Executivo, o impacto das propostas e também os cenários para a retomada da atividade econômica no Estado.

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, o deputado Delegado Erick Lessa (PP) disse que convidará os secretários estaduais de Planejamento e Gestão (Seplag), Alexandre Rebêlo, e

de Desenvolvimento Econômico, Bruno Schwambach, para que participem de reunião por videoconferência com os parlamentares.

O colegiado solicitou, também, a presença nos debates do Comitê Estadual Socioeconômico de Enfrentamento ao Coronavírus, grupo de trabalho (GT) coordenado pela Seplag. “É importante que façamos parte dessa discussão”, assinalou Lessa. Ele destacou, ainda, as consequências da pandemia no setor do turismo. O deputado Romero Sales Filho (PTB) sugeriu que o secretário estadual de Turismo, Rodrigo Novaes, também seja convidado para tratar do tema.

Durante a reunião da Comissão de Finanças, o líder do Governo, deputado Isaltino Nascimento (PSB), propôs con-

vidar o secretário da Fazenda, Décio Padilha, separadamente, para tratar do *lockdown*. Segundo ele, é “provável” que o Governo do Estado anuncie medidas mais restritivas. Também defendeu que a reunião com secretários seja feita logo depois da edição de decretos com essas ações. As pontuações foram acatadas pelo presidente desse colegiado, deputado Lucas Ramos (PSB).

Em debate na Comissão de Saúde, João Paulo avaliou que medidas mais restritivas serão necessárias na Região Metropolitana do Recife. “Precisamos ter mais limitações, pois a quantidade de pessoas sem máscaras nas ruas pode inviabilizar toda a ação de combate ao coronavírus”, frisou o comunista. Para ele, o impacto na economia e na vida das pes-



FOTO: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO

BLOQUEIO - Secretários serão convidados para avaliar impacto de uma possível implementação de *lockdown* em Pernambuco

soas será muito grande. No fim da reunião da Comissão de Esporte e Lazer, o presidente do colegiado, deputado João Paulo Costa (Avante), também declarou apoio a um possível *lockdown*.

DEFESA DO CONSUMIDOR - Propostas relacionadas ao Direito do Consumidor, no contexto da pandemia de Covid-19, receberam aval da Comissão de Desenvolvimento Econômico ontem. Entre elas, o substitutivo da

Comissão de Justiça aos Projetos de Lei de nºs 1019/2020 e 1021/2020, que obrigam as empresas de turismo a remarcar ou cancelar passagens aéreas e pacotes sem qualquer penalidade ao consumidor.

Pete

Finanças aprova mudança em critérios do programa de transporte escolar

Proposição que modifica a metodologia do Programa Estadual de Transporte Escolar (Pete) foi aprovada, ontem, pela Comissão de Finanças. De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei (PL) nº 969/2020 eleva as faixas de valores a serem repassados por estudante, além de incrementar essa verba com base na densidade populacional de cada município.

Criado pela Lei nº 13.463/2008, o Pete assegura a condução aos alunos da rede estadual que moram na zona rural, a mais de 2,5 quilômetros

da unidade de ensino, ou estudam em instituições localizadas em áreas de difícil acesso. Relatório pelo deputado José Queiroz (PDT), o texto visa, por meio dos novos critérios, trazer mais equilíbrio financeiro às prefeituras, possibilitando a manutenção e o aperfeiçoamento do serviço.

A matéria também recebeu aval da Comissão de Negócios Municipais. Ao apresentar parecer, o relator, deputado Delegado Erick Lessa (PP), reforçou a justificativa dada pelo Governo do Estado na mensagem anexa à



FOTO: REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES

AUDIÊNCIA - Lucas Ramos também anunciou apresentação do Relatório Fiscal do 1º Quadrimestre

proposta. Na avaliação dele, as mudanças vão “elevar e melhorar a forma como estão estruturadas as faixas de valores repassados por estudante transportado”.

AUDIÊNCIA - Ao final da reunião, o presidente da Comissão de Finanças, deputado Lucas Ramos (PSB), anunciou que foi agendada, para o próximo dia 27, uma audiência pública com o secretário estadual da Fazenda, Décio Padilha, para apresentação do Relatório Fiscal do Primeiro Quadrimestre de 2020, conforme determina a Constituição do Estado.

O parlamentar também observou que, na semana passada, o Governo do Estado encaminhou à Assembleia as informações sobre a prestação de contas referente ao exercício de 2019. “A Casa enviou o material ao Tribunal de Contas do Estado, que vai emitir parecer. Em seguida, o TCE-PE remeterá esse documento à Alepe para ser discutido nas Comissões e no Plenário”, destacou. Ainda segundo ele, o colegiado está finalizando a análise dos pareceres relativos aos exercícios de 2017 e 2018 para, em breve, serem apreciados.

Leis

LEI Nº 16.875, DE 6 DE MAIO DE 2020.

Altera a Lei nº 15.306, de 4 de junho de 2014, que dispõe sobre a prioridade do estudante com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes se matricular em escola da rede pública mais próxima de sua residência, de autoria do Deputado Odacy Amorim, a fim de garantir a prioridade de matrícula em qualquer escola escolhida pelo estudante com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.306, de 4 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a prioridade conferida ao estudante com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes de se matricular em escola da rede pública, de sua livre escolha, no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.306, de 4 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica assegurada ao estudante com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes a prioridade na matrícula em escolas da rede pública, de sua livre escolha, no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

§ 1º A prioridade de que trata o *caput* consubstancia-se na garantia de matrícula do estudante na série por ele procurada, desde que a escola possua tal série na grade de atendimento, condicionando-se também a matrícula ao quantitativo de vagas ofertadas por turno. (AC)

§ 2º Nas escolas que exijam processo de seleção para admissão dos alunos a prioridade prevista no *caput* fica condicionada à aprovação do aluno no referido processo, podendo o Poder Executivo prever nos editais, percentual de reserva de vagas em favor dos estudantes de que trata este artigo.(AC)

§ 3º A prioridade de que trata o *caput* deste artigo não se restringe às escolas próximas à residência do estudante com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes. (AC)

Art. 2º O estudante, no ato da matrícula, além de outros documentos exigidos pela escola, deve apresentar documento oficial juntamente com laudo médico que comprove a deficiência, a mobilidade reduzida ou a doença incapacitante.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 12.067, de 25 de setembro de 2001.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 6 de maio do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBETO MEDEIROS – PP

LEI Nº 16.876, DE 6 DE MAIO DE 2020.

Determina a impressão dos números de série nas bicicletas nas notas fiscais emitidas por estabelecimentos situados no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As notas fiscais referentes à comercialização de bicicletas, emitidas por estabelecimentos situados no âmbito do Estado de Pernambuco, deverão conter o registro de seu número de série.

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enolino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Parágrafo único. Os caracteres deverão possuir tamanho proporcional aos dados contidos no respectivo documento fiscal com a seguinte expressão: “O número de série do veículo é XXX.”

Art. 2º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor após 90 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 6 de maio do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOAQUIM LIRA - PSD

LEI Nº 16.877, DE 6 DE MAIO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aumentar o prazo para a quitação do débito ou apresentação do comprovante de pagamento.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48.

§ 3º Antes da efetiva inclusão nos bancos de dados de proteção ao crédito, será concedido ao consumidor o prazo de 15 (quinze) dias para a quitação do débito ou apresentação do comprovante de pagamento, a contar da data da postagem da correspondência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 6 de maio do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES - PSB

LEI Nº 16.878, DE 6 DE MAIO DE 2020.

Altera a redação da Lei 14.670 de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre o ressarcimento ao Estado e a aplicação de multa pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimentos as emergências relativas a remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, para instituir o mecanismo enfrentamento aos trotes contra órgãos públicos emergenciais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.670, de 22 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os assinantes ou responsáveis por linhas telefônicas que forem identificadas passando trotes ao Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU), Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM), Corpo de Bombeiros Militar (CBPMPE), Delegacias de Polícia e Defesa Civil, sofrerão as sanções previstas nesta Lei. (NR)

§ 1º Para os fins desta Lei, trote é toda e qualquer forma de acionamento dos órgãos referidos no *caput* deste artigo, que se revele frustrado por inexistência do evento noticiado. (NR)

§ 3º Nos casos em que o trote tenha partido de telefone público, a responsabilidade fica restrita à pessoa que deu origem à chamada e serão cadastradas em separado para apuração de incidência geográfica e os dados dessa apuração serão encaminhados aos órgãos competentes para adoção de medidas preventivas e de combate aos trotes. (NR)

§ 4º Uma vez identificado que se trata de um trote o órgão deverá encaminhar o número de telefone que deu origem à chamada para a empresa de telefonia que, deverá informar o nome do proprietário da linha e seu respectivo endereço para o envio da notificação. (NR)

§ 6º As entidades mencionadas no *caput* deste artigo e as empresas de telefonia deverão enviar à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, da Assembleia Legislativa de Pernambuco, os dados obtidos ao longo do ano sobre os trotes, até a última semana de novembro, para formar um banco de dados com o intuito de subsidiar ações e estratégias de combate e controle dessa prática. (NR)

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de natureza civil e criminal: (NR)

I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por infração, dobrada a partir de cada reincidência; (AC)

II - suspensão da linha telefônica e do direito de adquirir linhas fixas ou móveis pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, (AC)

III - suspensão e impedimento de acessar qualquer programa ou benefício fiscal ou social patrocinado pelo Governo do Estado de Pernambuco pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (AC)

§ 1º O valor da multa prevista no inciso I do caput será atualizado, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

§ 2º Os casos confirmados de trote serão repassados a todos os órgãos da administração pública estadual e ficarão também à disposição para consulta dos demais membros da federação, para serem utilizados na apuração de investigação social destinada à classificação em concursos públicos, pelo prazo de 10 (anos). (AC)

Art. 3º Os valores arrecadados com as multas constituirão fundo para custear campanhas educativas de combate aos trotes nos serviços mencionados no art. 1º desta Lei. (NR)

Art. 4º Decreto do Poder Executivo disciplinará o funcionamento do fundo de combate aos trotes e os demais aspectos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 6 de maio do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO - PSB

Editais

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados GUSTAVO GOUVEIA (DEM), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), LUCAS RAMOS (PSB), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROMÁRIO DIAS (PSD), ROMERO SALES FILHO (PTB), TONY GEL (MDB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), ANTÔNIO COELHO (DEM), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), JOAQUIM LIRA (PSB), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROGÉRIO LEÃO (PR), SIMONE SANTANA (PSB) e TERESA LEITÃO (PT), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 9:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 11 (onze) de maio, segunda-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

I)PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

1)Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2020, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Modifica o art. 123-A da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de garantir a execução imediata das dotações decorrentes de emendas parlamentares individuais à lei orçamentária anual.)

II)PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1)Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de elevar excepcionalmente o percentual de contratação de artistas e grupos que expressem a cultura pernambucana durante o ano de 2021)

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1111/2020, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Determina que os hospitais da rede privada divulguem para órgão de saúde estadual a ocupação dos leitos de enfermagem e UTI em período de emergência sanitária ou calamidade pública.)

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1112/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos (Ementa: Cria o Programa “Empresa Amiga da Saúde” no âmbito do Estado de Pernambuco.)

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1113/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos (Ementa: Institui o Selo Produto Local e sua conferência às empresas que façam parte de Arranjos Produtivos Locais (APLs) e de outros setores econômicos do estado de Pernambuco e dá outras providências.)

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1114/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre normas de funcionamento dos zoológicos e similares situados no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1115/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Adia o feriado das festas juninas, para o dia 12 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Pernambuco, devido à pandemia do novo coronavírus.)

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1116/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Determina medidas de proteção e enfrentamento ao COVID 19 em Pernambuco nos empreendimentos sociais que especifica.)

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1117/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece normas de transparência no setor de saúde e dá outras providências.)

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1118/2020, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Permite a abertura e o funcionamento de consultórios de enfermagem no Estado de Pernambuco.)

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1119/2020, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Torna obrigatória sinalização horizontal de advertência do limite de velocidade nas rodovias estaduais e dá outras providências.)

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1120/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a manutenção das bolsas de estudo aos alunos da rede privada de ensino superior e pós-graduação durante o Estado de Calamidade Pública - Decreto Estadual Nº 48.833, de 20 de março de 2020 - em decorrência do novo Coronavírus - Covid-19.)

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre os locais adequados para realização de exames de pessoas com suspeita de COVID-19, na forma que menciona e dá outras providências)

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1122/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de multas, juros e encargos do valor das mensalidades da rede privada de ensino superior e pós-graduação durante o Estado de Calamidade Pública - Decreto Estadual Nº 48.833, de 20 de março de 2020 - em decorrência do novo Coronavírus - Covid-19.)

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1123/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado de Pernambuco em caráter emergencial enquanto perdurar a epidemia do Covid-19 e dá outras providências.)

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1124/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Obriga a Administração Pública do Estado de Pernambuco a realizar, mediante pedido do usuário, exames laboratoriais para detecção do novo coronavírus Sars-Cov-2, causador da doença COVID-19, nos comunicantes familiares dos profissionais da rede estadual de saúde diagnosticados com a doença, e dá outras providências.)

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1125/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direita, Autarquias, Fundações,

Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir, no conceito de pessoas com deficiência, as pessoas com doença renal crônica.)

DISCUSSÃO:

I)PROJETOS DE LEI ORDINARIA:

1)Projeto de Lei Ordinária nº 871/2020, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, que estabelece a notificação compulsória dos casos de violência autoprovocada, atendidos pelos serviços públicos ou privados de saúde, de autoria da Deputada Simone Santana, para expandir os casos de notificação compulsória.)

Relator: Deputado João Paulo

2)Projeto de Lei Ordinária nº 890/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei, em especial, garantir maior transparência na oferta de produtos ao consumidor.)

Relator: Deputado Isaltino Nascimento

3)Projeto de Lei Ordinária nº 922/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 11.628, de 22 de novembro de 1998, que institui a meia entrada para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos em estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento, originada de projeto de lei da Deputada Luciana Santos, a fim de reduzir a idade dos beneficiários para 60 (sessenta) anos e modificar os critérios aplicáveis às penalidades por seu descumprimento.)

Relator: Deputado João Paulo

4)Projeto de Lei Ordinária nº 923/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de Libras no curso de formação dos agentes de trânsito do DETRAN do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Romário Dias

5)Projeto de Lei Ordinária nº 934/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, que dispõe sobre a proibição de venda de cigarros para pessoas menores de idade em todos os estabelecimentos comerciais do estado de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de proibir a venda e a distribuição gratuita de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos)

Relator: Deputado Antônio Moraes

6)Projeto de Lei Ordinária nº 951/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a divulgação de Programa de Entrega Legal de Crianças em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências)

Relator: Deputado Antônio Coelho

7)Projeto de Lei Ordinária nº 953/2020, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe a divulgação da “Ação de Bater Palmas para Reencontro de Crianças Perdidas”, no âmbito do Estado de Pernambuco)

Relator: Deputado Antônio Moraes

8)Projeto de Lei Ordinária nº 1044 /2020, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa:Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs do Estado de Pernambuco, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.)

Relator: Deputado Romário Dias

9)Projeto de Lei Ordinária nº 1093/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Estabelece vedação à Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco de celebrar contratos, parcerias ou convênios com empresas privadas, nas situações em que específica, em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.)

Relator: Deputado Romário Dias

Recife, 6 de maio de 2020

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: AGLAILSON VICTOR (PSB), ANTONIO COELHO (DEM), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PL), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOSÉ QUEIROZ (PDT) e SIVALDO ALBINO (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: ÁLVARO PORTO (PTB), CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), DORIEL BARROS (PT), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROGÉRIO LEÃO (PL), ROMÁRIO DIAS (PSD) e TONY GEL (MDB), para participarem da Reunião Extraordinária, através do sistema de deliberação remota a ser realizada às 10h 30min (dez horas e trinta minutos) do dia 27 (vinte e sete) de maio, (quarta-feira), do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, tema:

- Apresentação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2020, pelo Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Décio Padilha.

Recife, 06 de maio de 2020.

DEPUTADO LUCAS RAMOS
PRESIDENTE

Ordens do Dia

VIGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 7 DE MAIO DE 2020, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Substitutivo 1/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1089/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Poder Judiciário

Altera a Lei nº 14.642, de 26 de abril de 2012, para modificar a composição do Conselho Gestor do Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco (FERC-PE), fixar regras sobre as suas deliberações e dispor sobre a destinação dos seus recursos.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2020

Primeira Discussão do Substitutivo 2/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nº 116/2019 e 1088/2020

Autora: Comissão de Constituição Legislação e Justiça
Autores dos Projetos: Dep. Gustavo Gouveia e Poder Executivo

Institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 8ª e 9ª Comissões.

Depende de parecer da 5ª, 11ª e 12ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/05/2020
REPUBLICADO EM - 06/05/2020

Primeira Discussão do Substitutivo 1/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 522/2019

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Dep. Eriberto Medeiros

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim determinar que a comprovação, para fins de cobrança, do período de estacionamento efetivamente utilizado, no caso de extravio do cartão, deve se dar por meio de sistema de registro de entrada e saída.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/09/2019

Primeira Discussão do Substitutivo 1/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 909/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de dispor sobre as datas de realização das provas de concursos públicos.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2020

Primeira Discussão do Substitutivo 1/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 927/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Determina regras para a reserva de unidades residenciais localizadas no térreo e primeiro andar das edificações dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco, aos beneficiários que forem pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/02/2020

Primeira Discussão do Substitutivo 2/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1019/2020 e 1021/2020

Autora: Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Autores dos Projetos: Dep. João Paulo Costa e Romero Albuquerque

Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas e pacotes de viagens, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

Com Subemenda 1/2020 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 12ª Comissões.

Depende de parecer da 11ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Primeira Discussão do Substitutivo 1/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1048/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Dep. Delegada Gleide Ângelo

Suspende os prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco, pelo período em que perdurar a situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública” para fins de prevenção e de enfrentamento ao Coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, respeitadas as disposições constantes em normas da União sobre a matéria.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 4ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Primeira Discussão do Substitutivo 1/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1052/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Dep. Professor Paulo Dutra

Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, originada de projeto de autoria do Deputado Marcantonio Dourado, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas situados no Estado de Pernambuco a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, bem como aos seus respectivos a fim de ampliar a referida obrigação para as unidades móveis de emergência em razão de calamidade pública e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/04/2020

Primeira Discussão do Substitutivo 1/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1084/2020

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Dep. Alessandra Vieira

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a higienização de carrinhos, durante a vigência de pandemia ou outra grave situação de calamidade pública em saúde, ocasionada por agentes contaminantes ou infecciosos.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/04/2020

Discussão única da Indicação nº 3777/2020
Autor: Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, ao Secretário de Saúde, Secretário da Casa Civil e ao Secretário Executivo de Assistência Social no sentido de criarem convênios do Governo do Estado com instituições religiosas, com o fim de distribuir cestas básicas, oriundas de programas sociais governamentais, durante vigência do decreto de estado de calamidade no Estado de Pernambuco, devido ao novo coronavírus (COVID-19).

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3778/2020
Autor: Marco Aurelio Meu Amigo

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Saúde no sentido de viabilizarem a estrutura do

Centro de Convenções de Pernambuco, situado à Av. Professor Andrade Bezerra, S/N, na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco, para que seja utilizada sua estrutura física, enquanto durar a pandemia de COVID-19, como hospital de campanha para atendimento a população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3779/2020
Autor: Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de dispensarem a exigência de perícia médica oficial para a concessão ou renovação de licença para tratamento de saúde para os servidores públicos estaduais, por motivo de doença em pessoa da família ou para repouso à gestante, durante a vigência do estado de calamidade pública, proveniente da pandemia do novo coronavírus, concedida mediante atestado médico.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3780/2020
Autor: Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Presidente do Consórcio Grande Recife e ao Presidente da Urbana-PE no sentido de reativarem a linha CAMELA / PORTO DE SUAPE no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3781/2020
Autor: Romero Sales Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde e ao Secretário Executivo de Assistência Social no sentido de providenciarem a criação de Centrais de Atendimento e Suporte Psicológico e campanhas de acolhimento psicológico entre cidadãos, destinado às pessoas que estão em isolamento domiciliar em decorrência da Pandemia do Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3782/2020
Autor: Wanderson Florêncio

Apelo a Diretora Presidente da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU no sentido de providenciar a instalação da sinalização vertical, horizontal (termo plástico) de pedestre e de segurança, redutor de velocidade e semáforo no cruzamento da Rua Coronel Anízio Rodrigues Coelho com a Rua Desembargador João Paes, no bairro de Boa Viagem na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3783/2020
Autora: Fabíola Cabral

Apelo ao Governador do Estado; ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte, ao Sócio Proprietário da Auto Viação São Judas Tadeu, ao Sócio Proprietário da Expresso 1002, ao Sócio Proprietário da Rodotur Transportes, à Sócia Proprietária da Mobibrasil Expresso no sentido de solicitarem o aumento da frota de ônibus em horários de pico no âmbito do Estado de Pernambuco, com o intuito de evitar a aglomeração de pessoas em transportes públicos e pontos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3784/2020
Autora: Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de que seja publicado decreto sobre a obrigatoriedade da notificação de resultados dos exames para o COVID-19, com resultados positivos ou negativos, realizados por laboratórios de exames, clínicas, farmácias, hospitais ou qualquer outra unidade de saúde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3785/2020
Autora: Juntas

Apelo ao Governador do Estado no sentido de incentivar e subsidiar, dentro de suas competências legislativas e orçamentárias, cidades pernambucanas que tenham População de Rua, para que possam criar abrigos emergenciais em hotéis, pousadas ou instituições públicas para estas populações, a fim de que elas possam enfrentar em melhores condições a pandemia do Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020
Discussão única da Indicação nº 3786/2020
Autor: Romero Albuquerque

Apelo ao Prefeito da Cidade, ao Secretário Executivo dos Direitos dos Animais do Recife e ao Secretário de Governo e Participação Social do Estado de Pernambuco no sentido de que tenha liberação dos atendimentos de cirurgias de castração no Hospital Veterinário do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3787/2020
Autor: Romero Albuquerque

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife, ao Diretor Presidente da CELPE e à Diretora Presidente da EMLURB no sentido de realizarem a requalificação de todos os postes de iluminação pública com instalação de lâmpadas de LED, nos logradouros: Rua Meryland Vieira, Rua Luiz Sales, Rua Armando Sales de Oliveira, Rua Dona Ana Aurora, nos postes de nº BO63467, BO20231, BO63461 e BO63865, no bairro de Areias na cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3788/2020
Autor: Antônio Moraes

Apelo ao Governador do Estado no sentido de agilizar a expedição de cédulas de carteiras de identidade, aumentando também o número de cédulas para o interior do Estado, em virtude do cadastramento de parte da população nos Programas Sociais do Governo, diante da pandemia do coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3789/2020
Autor: Romero Albuquerque

Apelo ao Governador do Estado no sentido de conceder pensão especial, de caráter indenizatório, mensal, vitalícia e intransferível, aos dependentes dos profissionais da segurança pública e da saúde que, no exercício de sua atividade, vieram a falecer em consequência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3790/2020
Autor: Romero Albuquerque

Apelo ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Presidente do Senado Federal, no sentido de solicitarem que seja desarquivado e retomada a tramitação o Projeto de Lei do Senado 474/2017, do Senador Pedro Chaves, que estabelece mandato de dois anos, permitida uma recondução, ao Diretor-Geral da Polícia Federal e das Polícias Cíveis, com obrigatoriedade de apresentação de um plano de gestão por parte do mandatário a partir de indicadores qualitativos de gestão, sem prejuízo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo em definir tal escolha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3791/2020
Autora: Alessandra Vieira

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Fazenda no sentido de viabilizarem a inclusão do item máscara de proteção no sistema de nota fiscal avulsa da Secretaria da Fazenda de Pernambuco, para facilitar a comercialização desses produtos com a emissão de NFs do sistema E-Fisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3792/2020

Autora: Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de providenciarem a poda das arvores da Rua José Antônio da Costa Filho, no Bairro da UR 07 (Várzea), na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3793/2020

Autora: Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde e a Prefeita da Cidade de Lagoa do Carro no sentido de solicitarem aquisição de ambulâncias para o Município de Lagoa do Carro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3794/2020

Autora: Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Lagoa do Carro, Exma. Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva e ao Secretário de Infraestrutura e Urbanismo da Cidade de Lagoa do Carro, Exmo. Sr. Ismael Luis de França, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Loteamento Recanto Carpina, no Bairro Recanto Carpina, na Cidade de Lagoa do Carro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3795/2020

Autora: Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário Municipal de Infraestrutura do Jaboatão dos Guararapes no sentido de providenciar o calçamento da Rua Caratinga, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3796/2020

Autora: Clarissa Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Infraestrutura de Olinda no sentido de providenciarem a construção de um muro de arrimo na Primeira Travessa do Córrego Alto Nova Olinda, número 37, Casa C, no bairro de Nova Olinda Baixo na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3797/2020

Autora: Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de viabilizarem o aumento do policiamento ostensivo na Rua Quinze de Março , nas proximidades da Escola Professora Helena Pugó em San Martin na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3798/2020

Autor: Claudiano Martins Filho

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Administração e ao Secretário de Fazenda de Pernambuco no sentido de implantarem Bônus Pecuniário para todos os Servidores da Secretaria da Saúde e ainda aos servidores das demais áreas ou forças do Estado que estão no enfrentamento ao COVID 19 em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3799/2020

Autor: Antonio Fernando

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido viabilizarem no Processo de Credenciamento na Rede Estadual de Saúde, de Hospital de Campanha, anunciado pela Prefeitura Municipal de Ouricuri, com capacidade de 20 (vinte) leitos de retaguarda destinados, unicamente, a pacientes de Coronavírus, vindo tal unidade de saúde a ser instalada em local onde hoje se encontra o Centro de Especialidades em Reabilitações - CER III do município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3800/2020

Autor: Marco Aurelio Meu Amigo

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de providenciarem a divulgação no boletim diário da secretaria estadual de saúde as seguintes informações: Quantidade de leitos de UTI e de enfermaria disponíveis para tratamento da Covid-19 por unidade hospitalar; Total de pacientes contaminados com Covid-19 internados em cada UTI e enfermaria por unidade hospitalar.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3801/2020

Autor: Waldemar Borges

Apelo ao Governador do Estado no sentido de criarem as condições necessárias à promoção do “Festival São João na LIVE”, através da contratação de artistas vinculados aos festejos juninos em nosso estado, para que realizem shows através da modalidade virtual denominada de LIVES, dentro de uma programação a ser definida pelo Governo do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3802/2020

Autora: Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente da AMUPE no sentido de providenciarem a publicação de decreto com normas para o funcionamento das feiras municipais e mercados públicos durante a pandemia do COVID-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3803/2020

Autora: Simone Santana

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária da Mulher e ao Secretário de Defesa Social no sentido de desenvolverem, em caráter de urgência, e dê ampla divulgação, uma campanha que informe a toda população de Pernambuco, que as ocorrências de violência doméstica contra a mulher ou familiares podem ser registradas por meios eletrônicos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3804/2020

Autora: Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de encaminharem a esta casa legislativa Projeto de Lei que cria o adicional de insalubridade para todos os profissionais de saúde, bem como projeto de Lei que cria o piso salarial e carga horaria semanal de 30 horas para os Técnicos de Enfermagem.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3805/2020

Autora: Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de incluírem no Decreto nº 48.882/2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços e atividades essenciais no âmbito do Estado de Pernambuco; para autorizar que o Sistema Único de Assistência Social-SUAS, seja caracterizado como serviço público essencial durante a pandemia COVID-19. Para além da inclusão do SUAS, como serviço essencial, faz-se apelo para que os/as trabalhadores/as façam parte do grupo de testagem, tal qual os profissionais das áreas de saúde e da segurança.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3807/2020

Autor: Antonio Coelho

Apelo ao Governador do Estado; à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, ao Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER no sentido de viabilizarem uma Operação Tapa-Buracos e conservação das margens da Rodovia PE-655 até a Vila da Tapera, com extensão de 27Km .

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3808/2020

Autora: Roberta Arraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde de Pernambuco no sentido de utilizarem as instalações da Casa de Saúde São José de Araripina, no caso de necessitar ampliar os leitos de enfermaria e até de UTI, em nosso Estado, principalmente para atender aos pacientes do Sertão do Araripe acometidos com o novo coronavírus (COVID-19). Indicando a entidade filantrópica Instituto Social das Medianeiras da Paz, CNPJ/MF sob o nº 10.739.225/0001-18, para sua administração, pois possui larga experiência na atividade médico-hospitalar.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3809/2020

Autor: João Paulo Costa

Apelo ao Governador do Estado no sentido de criar Programa Social de Distribuição de Gás, como benefício complementar emergencial destinado a famílias em situação de vulnerabilidade social no Estado de Pernambuco, enquanto durar o período de enfrentamento da Covid-19 no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3810/2020

Autor: Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Fazenda no sentido de promoverem a inclusão do Princípio da Seletividade ao ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), visando menor incidência desse imposto em produtos considerados essenciais, enquanto durar a crise sanitária e econômica estabelecida pelo COVID-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3811/2020

Autor: Fabrizio Ferraz

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Fazenda no sentido de promoverem a isenção do Imposto sobre a transmissão “causa mortis” e doações (ITCMD/ICD), em transmissões de bens e direitos aos herdeiros dos falecidos em decorrência do COVID-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3812/2020

Autora: Clarissa Tercio

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Saúde (SES) no sentido de providenciarem a convocação dos aprovados no último concurso para Secretaria de Saúde, entre técnicos de enfermagem, médicos, dentre outras funções, para no momento de pandemia suprir a necessidade dos hospitais, garantindo o provimento em cargo público mediante concurso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3813/2020

Autor: Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em Pernambuco no sentido de sugerirem a montagem de estruturas adequadas em ambientes externos de grande porte, como Arena de Pernambuco e o Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães, para recebimento da população que necessita de atendimento bancário, bem como a organização e disciplina das filas pela Polícia Militar de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3814/2020

Autor: Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos e ao Secretário Estadual de Saúde no sentido de solicitarem atenção especial à saúde da população carcerária de Pernambuco com a possibilidade de utilização de estruturas médicas adequadas para os internos que apresentem os sintomas da Covid-19 e precisam de atendimento médico, em meio à pandemia do novo coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3815/2020

Autor: Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde e ao Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos no sentido de realizar a distribuição de máscaras e materiais de higiene às pessoas que vivem em situação de rua, como também disponibilizar locais para asseio pessoal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3816/2020

Autor: Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de realizarem a distribuição gratuita de máscaras nos terminais de transporte público para usuários de ônibus e metrô, tendo em vista que estes locais ainda estão sujeitos a aglomeração de pessoas mesmo diante da necessidade de isolamento social.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3817/2020

Autor: Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de instaurarem reforço policial militar nas proximidades dos hospitais, policlínicas e postos de saúde do Estado que são unidades de referência no tratamento da Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020

Discussão única da Indicação nº 3818/2020

Autor: Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Defesa Social no sentido de solicitarem a ampliação do efetivo policial nas cidades pernambucanas durante o período de isolamento social, com o objetivo de reduzir o número de homicídios que tem crescido nos últimos meses no Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020**Discussão única da Indicação nº 3819/2020**
Autor: Adalto Santos

Apelo ao Secretário Estadual de Saúde, ao Prefeito de Vitória de Santo Antão e ao Secretário Municipal de Saúde no sentido de envidarem esforços para a reabertura do Hospital Geral de Vitória de Santo Antão que está desativado há cinco anos, tendo em vista que o pleno funcionamento desta unidade de saúde contribuiria para o atendimento de maior número de pessoas infectadas pelo novo coronavírus no município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020**Discussão única do Requerimento nº 2010/2020**
Autor: Tony Gel

Voto de Aplauso à Prefeitura de Vertente do Lério, na pessoa do prefeito Renato Sales (MDB), extensivo a toda sua equipe de trabalho, pelas exemplares ações empreendidas no município em combate à disseminação do Coronavírus (COVID 19).

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020**Discussão única do Requerimento nº 2011/2020**
Autor: Waldemar Borges

Voto de Pesar pelo falecimento do empresário João Claudino Fernandes, ocorrido no último dia 24 de abril de 2020 em Teresina, capital do Piauí.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020**Discussão única dos Requerimentos nº 2012/2020, 2014/2020 e 2017/2020**
Autores: Lucas Ramos, Antonio Coelho e Guilherme Uchoa

Voto de Pesar pelo falecimento do empresário, colecionador e entusiasta das artes, Ricardo Brennand, no último dia 25 de abril do ano em curso, aos 92 anos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020**Discussão única dos Requerimentos nº 2013/2020 e 2016/2020**
Autores: Tony Gel e Wanderson Florêncio

Voto de Protesto pela atitude desrespeitosa, desumana e humilhante como o comediante Murilo Couto, que integra a equipe do programa The Noite, do SBT, se referiu ao cantor e compositor pernambucano Assisão neste último sábado, dia 25 de abril de 2020, em transmissão via internet.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020**Discussão única do Requerimento nº 2015/2020**
Autor: Lucas Ramos

Voto de Pesar pelo falecimento do Promotor de Justiça aposentado, Gildenor Eudócio de Araújo Pires, no último dia 27 de abril do ano em curso, aos 85 anos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020**Discussão única do Requerimento nº 2018/2020**
Autor: Romero Albuquerque

Voto de Aplausos ao Grupo Moura, que realizou uma doação, à Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, de 3.200 protetores faciais para os profissionais de saúde do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020**Discussão única do Requerimento nº 2019/2020**
Autor: Romero Albuquerque

Voto de Aplausos ao Comando Militar do Nordeste, que vem realizando ações de apoio em combate ao novo coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020**Discussão única do Requerimento nº 2020/2020**
Autor: Antonio Coelho

Voto de Pesar, pelo falecimento do Sr. Félix Cantalício Barreto Cabral, Ex-Deputado Estadual, na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020**Discussão única do Requerimento nº 2021/2020**
Autor: Adalto Santos

Voto de Aplauso ao Governador do Estado, Sr. Paulo Câmara, ao Secretário de Saúde de Pernambuco, Sr. André Longo e a Secretária Estadual de Administração, Sra. Marlília Lins, pela abertura de dois centros avançados de testagem do Covid-19 para profissionais das áreas de saúde e da segurança, bem como dos seus familiares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020**Discussão única do Requerimento nº 2022/2020**
Autor: Adalto Santos

Voto de Aplausos ao Sr. Pedro Henrique de Barros Falcão, Reitor da Universidade de Pernambuco (UPE), a Sra. Rosângela Estevão Alves Falcão, Diretora da Universidade de Pernambuco (UPE) Campus Garanhuns e Serra Talhada e a todos os estudantes do curso de medicina que realizaram a colação de grau antecipada para reforçar as equipes médicas por causa da pandemia do novo coronavírus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020**Discussão única do Requerimento nº 2023/2020**
Autor: Clodoaldo Magalhães

Voto de Pesar, pelo falecimento do Monsenhor Edoardo Graziotti, ocorrido no dia 30 de abril do corrente ano, na cidade de Palmares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/05/2020**SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 7 DE MAIO DE 2020, ÀS 11:30 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.**

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Substitutivo 1/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1089/2020
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Poder Judiciário

Altera a Lei nº 14.642, de 26 de abril de 2012, para modificar a composição do Conselho Gestor do Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco (FERC-PE), fixar regras sobre as suas deliberações e dispor sobre a destinação dos seus recursos.

Regime de Urgência**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.****DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2020****Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 573/2019**
Autora: Dep. Simone Santana

Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de instituir requisito para celebração de contratos atinentes a veículos.

Com Emenda Modificativa 1/2020 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.****DIÁRIO OFICIAL DE - 19/09/2019**

Requerimento

REQUERIMENTO 2027/2020

CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 7 de maio de 2020 às 11:30 (onze horas e trinta minutos), com a finalidade de discutir e votar os Projetos nº 1089/2020, e 573/2019.

Sala das Reuniões, 6 de maio de 2020.

Eriberto Medeiros
Presidente

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 002945/2020

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1095/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA, E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1100/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOAQUIM LIRA

PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS E EM COMÉRCIOS DE TODOS OS GÊNEROS, COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS, CAUSADOR DA COVID-19, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE À UNIÃO, AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE ASSUNTOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1095/2020, de autoria da Deputada Simone Santana, que busca obrigar a entrada de pessoas com o uso de máscaras em estabelecimentos comerciais que estão prestando serviços indispensáveis, como supermercados, hipermercados, bancos e afins, durante o período de pandemias.

No mesmo sentido, verifica-se a existência do Projeto de Lei Ordinária nº 1100/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que dispõe, justamente, sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras em espaços públicos, como medida de enfretamento ao coronavírus, causador do covid-19.

Diante da semelhança de objetos entre o PLO nº 1095/2020, de autoria do Deputado Simone Santana, e o PLO 1100/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto nos arts. 232 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Vejamos os dispositivos:

"Art. 232. Estando em curso mais de uma proposição da mesma espécie para regular matéria idêntica ou correlata, a tramitação poderá ser conjunta, por deliberação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cabendo recurso ao Plenário, no prazo de cinco Reuniões Ordinárias Plenárias.

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será possível antes de a matéria ser incluída na Ordem do Dia."

"Art. 233. Na tramitação conjunta, serão observadas as seguintes normas:

I - terá precedência a proposição mais antiga;

II - o regime especial de tramitação conjunta estender-se-á às emendas, subemendas e substitutivos;

III - as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia.

Os Projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para propor projetos de lei ordinária.

A matéria a ser regulamentada pelos presentes projetos consta do rol de matérias da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, prevista pela Constituição Federal (CF/88):

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social , proteção e defesa da saúde;

No entanto, pelo grau de interferência que os projetos causam na vida das pessoas, imprescindível fazer a análise deles à luz do Princípio da Proporcionalidade/Razoabilidade, analisando os enunciados normativos por eles trazidos sob a perspectiva de cada um dos subprincípios do Princípio da Proporcionalidade.

Antes, porém, de adentrar nesta análise, é de bom alvitre colacionar algumas lições do Ministro do STF Luís Roberto Barroso, na 7ª edição do seu “Curso de Direito Constitucional Contemporâneo : Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo”. Vejamos algumas considerações feitas pelo autor:

“ Como delineado acima, consiste ele em um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Trata-se de um parâmetro de avaliação dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. [...]

Ao produzir normas jurídicas, o Estado normalmente atuará em face de circunstâncias concretas, e se destinará à realização de determinados fins a serem atingidos pelo emprego de dados meios. Assim, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante para a criação do direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disto, hão de se levar também em conta os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça. A razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre tais elementos.

Como foi mencionado, na tentativa de dar mais substância ao princípio, a doutrina alemã o decompôs em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Estes são os elementos da razoabilidade do ato, por vezes referida como razoabilidade interna, que diz respeito à existência de uma relação racional e proporcional entre os motivos, meios e fins a ele subjacentes. [...]

Além da adequação entre o meio empregado e o fim perseguido – isto é, a idoneidade da medida para produzir o resultado visado –, a ideia de razoabilidade compõe-se ainda de mais dois elementos.

De um lado, a necessidade ou exigibilidade da medida, que impõe verificar a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados. S endo possível conter certo dano ambiental por meio da instalação de um filtro próprio numa fábrica, será ilegítimo, por irrazoável, interditar o estabelecimento e paralisar a produção, esvaziando a liberdade econômica do agente. Nesse caso, a razoabilidade se expressa através do princípio de vedação do excesso.

Por fim, a razoabilidade deve embutir, ainda, a ideia de proporcionalidade em sentido estrito, consistente na ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se a medida é legítima. S e o Poder Público, por exemplo, eletrificar certo monumento de modo a que um adolescente sofra uma descarga elétrica que o incapacite ou mate quando for pichá-lo, a absoluta falta de proporcionalidade entre o bem jurídico protegido – o patrimônio público – e o bem jurídico sacrificado – a vida – torna inválida a providência.”

Destarte, tais inovações são adequadas - **subprincípio da adequação** -, aptas a alcançar o fim pretendido, qual seja a contenção da disseminação do vírus. Há, de fato, compatibilidade entre o fim pretendido e os meios utilizados, haja vista a obrigatoriedade do uso de máscaras em ambientes públicos e estabelecimentos comerciais ser um artifício viável para atingir o objetivo principal de diminuir a proliferação da doença.

Em relação ao **subprincípio da necessidade** , que determina a avaliação da inexistência de meio menos gravosos para alcançar os fins almejados, entendemos estar também tal subprincípio observado. O meio proposto apresenta um baixo custo financeiro para os particulares – pequeno valor comercial de tais máscaras, além da possibilidade da mesma ser feita até mesmo de forma caseira – e é menos drástico do que outras medidas que poderiam ser aventadas.

Por fim, devemos analisar o **subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito** , ou seja, a valoração quanto à viabilidade da restrição de um direito em prol de outro. Entendemos que tal subprincípio também é respeitado nos enunciados normativos propostos, visto que os objetivos almejados por tal medida justificam o sacrifício do bem jurídico da liberdade de se circular sem as máscaras nos ambientes tratados nos PL’s. Firmamos entendimento de que os ganhos e a tutela de bens jurídicos tão relevantes como a saúde e a vida da população pernambucana justificam o sacrifício de se obrigar o uso da máscaras nos casos especificados.

Importante também salientar que em tempos de normalidade, por óbvio tais proposições iriam de encontro ao que preceitua o princípio destrinchado nas palavras do Ministro Barroso e em nossa análise acima realizada. No entanto, indissociável a análise da proposta à luz da infeliz realidade por nós experimentada nos últimos meses, de forma que a presunção de proporcionalidade passa a militar justamente em favor da aprovação dos projetos.

Outrossim, cabe o destaque de que, na linha do que decidiu o STF, de que os entes subnacionais tem competência para determinar ações que julguem pertinentes para o combate à pandemia, diversos Estados-Membros editaram legislações em sentido semelhante. Podemos citar a Lei Distrital nº 6.552/20, a Lei nº 20.198/20 do Estado do Paraná, bem como a Lei nº 14.261, de 29 de abril de 2020 do Estado da Bahia.

No entanto, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo para compilar os enunciados trazidos por ambos projetos. Apresentamos, pois, o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1095/2020 e 1100/2020

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1095/2020 e 1100/2020, de autoria dos Deputados Simone Santana e Joaquim Lira, respectivamente.

Artigo Único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1095/2020 e 1100/2020 passam a ter a seguinte redação:

“Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19, e dá outras providências.”.

Art. 1º É obrigatória no Estado de Pernambuco a utilização de máscaras de proteção em espaços públicos enquanto durar o “Estado de Calamidade Pública”, decretado através do Decreto do Poder Executivo Estadual nº 48.833, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, devem se adequar ao uso obrigatório de máscaras todo cidadão que transita em locais públicos.

§ 2º Considera-se espaços públicos os lugares abertos ao público ou de uso coletivo, tais como:

I - vias públicas;

II - parques e praças;

III - pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias, portos e aeroportos;

IV - veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;

V – repartições públicas;

VI – estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;

VII – outros locais em possa haver aglomeração de pessoas.

Art. 2º Os estabelecimentos, públicos ou privados, que estiverem em funcionamento durante o período da pandemia causada pelo Covid-19 devem proibir a entrada em seu recinto de pessoas, sejam clientes ou funcionários, que não estiverem utilizando máscaras, sejam elas caseiras ou profissionais, enquanto durar o “Estado de Calamidade Pública”, decretado através do Decreto do Poder Executivo Estadual nº 48.833, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Caso os responsáveis pelos estabelecimentos detectem que há no recinto pessoas sem o uso da máscara,

devem adotar as medidas cabíveis para que a pessoa faça o uso desta ou seja retirada do estabelecimento, inclusive, caso necessário, com o acionamento de força policial.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 1º desta Lei acarretará em multa, na forma definida em regulamento pelo Governo do Estado de Pernambuco.

Art. 4º O descumprimento ao disposto no art. 2º desta Lei sujeitará o estabelecimento privado infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

Art. 5º As autoridades competentes devem apurar o eventual enquadramento das condutas praticadas em desconformidade com as determinações desta Lei como crimes de infração de medida sanitária preventiva.

Art. 6º Os recursos oriundos das penalidades supracitadas serão, preferencialmente, destinados às ações de combate ao novo coronavírus, causador da COVID-19.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares visando disciplinar o quanto previsto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, opino pela **aprovação** dos Projetos de Lei Ordinária nº 1095/2020 e 1100/2020, de iniciativa, respectivamente, da Deputada Simone Santana e do Deputado Joaquim Lira, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

Gustavo Gouveia

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** dos Projetos de Lei Ordinária nº 1095/2020 e 1100/2020, de iniciativa, respectivamente, da Deputada Simone Santana e do Deputado Joaquim Lira, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 04 de Maio de 2020

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel		Gustavo Gouveia
Isaltino Nascimento		João Paulo
Priscila Krause		Romário Dias
Romero Sales Filho		Lucas Ramos

PARECER Nº 002946/2020

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 02/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça , aos

Projetos de Lei Ordinária Nº 116/2019 e Nº 1088/2020

Autores: Deputado Gustavo Gouveia e Poder Executivo

EMENTA: Proposição que Dispõe sobre a criação da Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar de Pernambuco e proposição que Institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco. foi apresentado o Substitutivo Nº 02/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 02/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 166/2019 e Nº 1088/2020, que tramitam de forma conjunta nesta Casa, de autoria, respectivamente, do Deputado Gustavo Gouveia e do Poder Executivo.

A Proposição em debate tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PEAAF) e dispor sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da Bacia Leiteira e da economia solidária no Estado de Pernambuco.

Projeto de Lei Ordinária Nº 166/2019 recebeu anteriormente as Emendas Aditivas Nº 01/2019, 02/2019 e 03/2019, de autoria da Deputada Juntas. Já ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1088/2020, foram apresentadas a Emenda Modificativa Nº 01/2020 de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho e o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria do deputado Lucas Ramos.

As Proposições originais foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 02/2020, para compatibilizar os dois Projetos de Lei numa única Proposição, tendo em vista tratarem de matéria análoga, compatibilizá-los com o ordenamento jurídico vigente e incorporar o conteúdo das proposições acessórias apresentadas aos Projetos originais. Desta maneira, ficaram prejudicadas as Emendas e o Substitutivo apresentados aos Projetos originais. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A agricultura familiar caracteriza-se por uma dinâmica própria em que a gestão da propriedade é compartilhada pela família e a atividade produtiva agropecuária representa a principal fonte geradora de renda. Além disso, neste tipo de produção, existe uma relação tradicional do agricultor com a terra, tendo em vista que o trabalho e a moradia em geral ocorrem no mesmo local.

De acordo com o Censo Agropecuário 2017, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a agricultura familiar representa 77% dos estabelecimentos agropecuários no país, responsáveis por 23% do valor da produção. O estudo ainda aponta que o contingente de pessoas que vive da agricultura familiar é de aproximadamente 10 milhões de pessoas.

Diante disso, a agricultura familiar consiste num vetor social e econômico importante para o Estado de Pernambuco, exigindo-se, assim, atenção governamental para o fomento e o incentivo à produção agropecuária familiar.

Desse modo, a Proposição em debate tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PEAAF) e dispor sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, da bacia leiteira e da economia solidária.

A medida tem primordialmente a finalidade de garantir a aquisição direta e indireta, por parte da Administração Pública Estadual, de produtos agropecuários, extrativistas e resultantes da atividade pesqueira, in natura e beneficiados, produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais, povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários da reforma agrária, ou suas organizações econômicas e sociais, que se enquadrem nas disposições na Lei Federal Nº 11.326/2006.

A Proposição prevê, em seu art. 13, que ao menos 30% dos recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo Estadual para a realização de compras institucionais diretas e indiretas de gêneros alimentícios serão destinados à aquisição de produtos produzidos por agricultores e agricultoras familiares, pescadores artesanais, povos e comunidades tradicionais e pelos

beneficiários e beneficiárias da reforma agrária, ou suas organizações econômicas e sociais. Os alimentos adquiridos se destinarão ao consumo em equipamentos públicos (como escolas, presídios e creches), mas poderão ser também doados a instituições de amparo social e equipamentos de alimentação e nutrição, por meio da modalidade "Compra Direta com Doação Simultânea".

A operacionalização do programa envolverá diversos órgãos da Administração Pública Estadual, como a Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude (SDSCJ), o Instituto de Pesquisas Agronômicas (IPA), a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (ADAGRO) e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário.

Será constituído ainda o Comitê Gestor do PEEAF, cuja coordenação executiva caberá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e que será composto paritariamente por representantes do Governo do Estado e da sociedade civil. Consta-se, portanto, que a iniciativa fortalece a agricultura familiar promovendo a inclusão econômica e social das famílias que dela vivem, bem como a modernização da produção e de seu escoamento. Além disso, incentiva-se o consumo de alimentos saudáveis e sustentáveis, contribuindo-se para a promoção da saúde da população pernambucana.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 02/2020 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 116/2019 e Nº 1088/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que fortalece a agricultura familiar por meio da instituição do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PEAAF).

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 02/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária No 116/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e Nº 1088/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala de Comissão de administração pública, em 06 de Maio de 2020

Antônio Moraes	
Favoráveis	
Joaquim Lira	Delegado Erick Lessa
Guilherme Uchoa	João Paulo Costa
José Queiroz	Romero Sales Filho
Delegada Gleide Ângelo	Isaltino Nascimento
Simone Santana	Tony Gel

PARECER Nº 002947/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça , ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1086/2020
Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO AO COVID-19 NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE INDICA, DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1086/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, para análise e emissão de parecer. A Proposição visa a obrigar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a adoção de procedimentos de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais que indica, durante o período de pandemia.

O Projeto de Lei original foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado com a finalidade fazer alterações pontuais e retirar da Proposição os dispositivos relacionados com as atribuições dos profissionais de segurança que trabalharemos nas instituições abarcadas e com a questão do acionamento das forças policiais. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Diante da atual pandemia causada pelo novo coronavírus, várias medidas protetivas e paliativas estão sendo tomadas por diversos setores da sociedade, uma vez que é necessário um esforço conjunto no sentido de diminuir a propagação da doença.

O Projeto em apreço busca contribuir para o esforço de prevenção à doença, obrigando que agências bancárias, cooperativas de crédito, loterias e estabelecimentos assemelhados, assim como supermercados, hipermercados, mercados, lojas de conveniência, padarias e estabelecimentos assemelhados, organizem filas de atendimento, cumprindo as determinações de espaçamentos recomendadas pelas autoridades competentes.

Além disso, no caso das instituições financeiras, exige-se que os guichês e mesas de atendimento possuam placa de acrílico incolor ou material semelhante, que proteja não apenas o cliente consumidor, mas também o funcionário responsável pelo atendimento.

A infecção causada pelo novo coronavírus, formalmente conhecida como COVID-19, é facilmente transmissível entre os seres humanos, de sorte que o convívio social deve guardar as devidas precauções no intuito de diminuir a velocidade da disseminação. Neste sentido, constata-se que a intenção da Proposição em análise é meritória. Contudo, para que a medida tenha os efeitos pretendidos e seja efetivamente aplicável, algumas alterações se mostram proveitosas.

No art. 2º do Substitutivo apresentado, faz-se alusão a "agências bancárias, cooperativas de crédito, loterias e demais estabelecimentos", sendo o último dos termos, "demais estabelecimentos", muito impreciso. Interpretando-o literalmente e de maneira abrangente, poder-se-ia entender que todos os demais estabelecimentos, incluindo aqueles não abrangidos pelo art. 1º da Proposição, estariam obrigados a providenciar divisórias de acrílico.

Tal exigência demandaria maiores investimentos, algo impraticável para pequenos empreendedores, especialmente em tempos de crise. Por tal razão, constatamos a necessidade de troca desse termo por "estabelecimentos assemelhados", termo também utilizado no art. 1º, deixando claro que tal obrigação só recairá sobre as instituições financeiras e congêneres.

Além disso, percebe-se que a Proposição não é clara quanto ao seu âmbito de aplicação. Sabemos que os particulares não têm a responsabilidade nem o poder de organizar aglomerações que ocorram fora de suas propriedades. Em ambientes públicos de uso comum, como o são as calçadas, vigora o princípio constitucional da livre locomoção, que, embora não absoluto, confere total ilegitimidade a qualquer tentativa particular de cercar o direito que possuem os transeuntes de circular em ou permanecerem no local conforme sua preferência.

Tal impossibilidade, contudo, não proíbe os comerciantes de promover, por livre iniciativa e mesmo fora dos limites de sua propriedade, ações de combate à disseminação do COVID-19, como a distribuição de álcool em gel ou o alerta quanto aos riscos de contaminação. Por tal razão, consideramos ser necessário o acréscimo de dispositivo que determine de maneira expressa que comerciantes e empresários só têm responsabilidade dentro dos limites de sua propriedade, ficando a organização da parte exterior sob a tutela da consciência dos próprios cidadãos e do poder público.

Por fim, faz-se salutar também uma alteração no dispositivo que trata da duração das medidas preventivas estabelecidas. Guardando coerência com a ementa da Proposição, a cláusula de vigência deve indicar que sua aplicabilidade se restringe ao período em que perdurar em Pernambuco o estado de emergência em saúde pública causado pela disseminação do novo coronavírus.

Diante da necessidade de tais ajustes, sugerimos o seguinte Substitutivo:

Substitutivo Nº 02/2020 **AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1086/2020**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1086/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1086/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, a adoção de procedimentos de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais que indica, durante o período de pandemia.

Art. 1º É de responsabilidade das agências bancárias, cooperativas de crédito, loterias e estabelecimentos assemelhados, durante o período de pandemia do COVID-19, a organização de filas de atendimento, cumprindo as determinações de espaçamento recomendadas pelas autoridades de saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Os guichês e mesas de atendimento das agências bancárias, cooperativas de crédito, loterias e demais estabelecimentos assemelhados deverão possuir placa de acrílico incolor ou material semelhante, que proteja não apenas o cliente consumidor, mas também o funcionário responsável pelo atendimento.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão dispor de funcionários, próprios ou terceirizados, com uso dos materiais mínimos de proteção, a exemplo de luvas e máscaras, para a organização de filas de espera.

Art. 4º É de responsabilidade dos supermercados, hipermercados, mercados, lojas de conveniência, padarias e estabelecimentos assemelhados, durante o período de pandemia do COVID-19, a organização de filas de atendimento, cumprindo as determinações de espaçamento recomendadas pelas autoridades de saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 5º Não é de responsabilidade dos estabelecimentos de que trata esta Lei o controle da concentração de pessoas fora dos limites de sua respectiva propriedade.

Art. 6º O descumprimento das determinações contidas na presente Lei implicará na aplicação das seguintes penalidades:

a) advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

b) multa, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista na alínea "b", do inciso II deste artigo, será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, assegurada a ampla defesa.

§ 2º Os valores de que trata o inciso II deste artigo serão atualizados pelo índice do IPCA, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), decretada pela Organização Mundial da Saúde."

Desta maneira, garante-se a aplicabilidade da proposta e, com isso, cria-se mais um mecanismo para a defesa da saúde da população no período de duração da pandemia causada pelo coronavírus.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que Projeto de Lei Ordinária No 1086/2020 está em condições de ser aprovado nos termos do Substitutivo proposto por este Colegiado, uma vez que este estabelece de forma clara as responsabilidades de agências bancárias e outros estabelecimentos congêneres na prevenção à disseminação do COVID-19.

Delegada Gleide Ângelo
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1086/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, nos termos do Substitutivo elaborado por este Colegiado, rejeitando-se, em consequência, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça,

Sala de Comissão de administração pública, em 06 de Maio de 2020

Antônio Moraes	
Favoráveis	
Joaquim Lira	Delegado Erick Lessa
Guilherme Uchoa	João Paulo Costa
José Queiroz	Romero Sales Filho
Delegada Gleide Ângelo	Isaltino Nascimento
Simone Santana	Tony Gel

PARECER Nº 002948/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1084/2020
Autora: Deputada Alessandra Vieira

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE APERFEIÇOAR DISPOSITIVOS DESTA LEI. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 1084/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

O Projeto de Lei original versa sobre o estabelecimento de regras de higienização periódica de carrinhos, cestas, utensílios para compras e carrinhos de bebê em mercados, supermercados, hipermercados, mercearias, empórios, padarias, lojas de delicatessen, lojas de conveniência e estabelecimentos similares, em situações excepcionais.

A Proposição original foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2020, com o objetivo de aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei original e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

As relações de consumo visam ao estabelecimento de uma ligação comercial entre fornecedores e consumidores a fim de fazer a moeda circular, de gerar empregos e de manter a economia. Contudo, para que esta relação seja saudável para todos os envolvidos, sobretudo para os usuários, é necessário que o poder público, por força da lei, promova a proteção ao consumidor, que é o elo mais fraco deste vínculo.

A Proposição ora analisada visa a alterar o art. 162 do Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de incluir dispositivo que determina a higienização de carrinhos, cestas, utensílios para compras e carrinhos de bebê imediatamente antes do uso por cada consumidor em estabelecimentos como mercados, supermercados, mercearias e padarias, dentre outros.

Tal obrigatoriedade se aplica a situações excepcionais, decorrentes de pandemia ou outra grave situação de calamidade pública em saúde, ocasionada por agentes contaminantes ou infecciosos.

Fica evidente, assim, que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de incrementar as ações de proteção à saúde dos consumidores pernambucanos, por exemplo, em situações como a atual calamidade pública que o país e o estado enfrentam em virtude da pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus,

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1084/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público por tratar-se de Proposição que busca garantir a proteção à saúde dos consumidores em situações excepcionais como a atual pandemia de COVID-19.

Guilherme Uchoa Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1084/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Sala de Comissão de administração pública, em 06 de Maio de 2020		
Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira Guilherme Uchoa José Queiroz Delegada Gleide Ângelo Simone Santana	Delegado Erick Lessa João Paulo Costa Romero Sales Filho Isaltino Nascimento Tony Gel	

PARECER Nº 002949/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça , ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1052/2020
Autor: Deputado Professor Paulo Dutra

ementa: PROPOSIÇÃO QUE INCLUI NO GRUPO PRIORITÁRIO DE ATENDIMENTO NAS UNIDADES MÓVEIS DE EMERGÊNCIA EM RAZÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA, AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA, DOENÇA GRAVE, DOENÇA RARA, AUTISTAS E IDOSOS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.		
1. Relatório		
Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1052/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.		
A Proposição em debate altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, originada de projeto de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas situados no Estado de Pernambuco a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, bem como aos seus respectivos cuidadores, a fim de ampliar a referida obrigação para as unidades móveis de emergência em razão de calamidade pública e dá outras providências.		
O Projeto de Lei original foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado com o intuito de inserir as alterações legislativas pretendidas pelo autor da Proposição original diretamente na Lei nº 16.203/2017.		
Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.		

2. Parecer do Relator		
2.1. Análise da Matéria		
A Proposição em comento altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas situados no Estado de Pernambuco a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, bem como aos seus respectivos cuidadores.		
A Proposição acrescenta dispositivo à referida norma com o objetivo de garantir que as unidades móveis de emergência também assegurem o atendimento prioritário aos segmentos elencados na referida lei, inclusive idosos, nas situações de calamidade pública, decorrente de guerra, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.		
Em caso de não cumprimento, está prevista a aplicação de sanções, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa. A fiscalização da prioridade assegurada na Proposição será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições.		
Nesse sentido, atesta-se a relevância da iniciativa, que assegura maior proteção a públicos vulneráveis em situações excepcionais, como a que se vivencia atualmente em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).		

2.2. Voto do Relator		
Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1052/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que assegura o atendimento prioritário a grupos vulneráveis nas unidades móveis de emergência em situações de calamidade pública decorrente de guerra, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.		
Joaquim Lira Deputado		
3. Conclusão da Comissão		
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária No 1052/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.		

Sala de Comissão de administração pública, em 06 de Maio de 2020		
Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira Guilherme Uchoa José Queiroz Delegada Gleide Ângelo Simone Santana	Delegado Erick Lessa João Paulo Costa Romero Sales Filho Isaltino Nascimento Tony Gel	

PARECER Nº 002950/2020

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 969/2020
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.463, DE 9 DE JUNHO DE 2008, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PETE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.		
1. Relatório		
Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 10/2020, o Projeto de Lei Ordinária No 969/2020, de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer.		
A Proposição visa a alterar a Lei Nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, com o objetivo de melhor estruturá-lo.		
A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.		

2. Parecer do Relator		
2.1. Análise da Matéria		

A Proposição em análise altera a Lei Nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, pelo qual o Estado efetua repasses financeiros aos Municípios, que em contrapartida garantem a oferta de transporte dos estudantes da Rede Estadual de Educação que não tenham acesso a outras modalidades de transporte público.

O objetivo da alteração, segundo justificativa enviada anexa ao Projeto, é aprimorar a estrutura do programa e incrementar os valores a serem repassados por estudante transportado. Visa-se também a aumentar o repasse de acordo com a densidade populacional de cada Município.

A nova redação sugerida prevê que o PETE oferecerá transporte escolar aos estudantes da Rede Estadual de Educação, residentes em área rural com distância superior a 2,5 km da unidade de ensino, não apenas mediante cooperação técnica e financeira com os Municípios, mas também por meio das Gerencias Regionais de Educação.

A Proposição também aumenta a estrutura das faixas de valores a serem repassados por estudante transportado e aprimora a metodologia aplicada, ao incrementar o repasse com base também na densidade populacional de cada Município. O intuito da mudança é promover o equilíbrio financeiro dos Municípios parceiros para possibilitar a manutenção e aperfeiçoamento do transporte oferecido aos estudantes.

Estabelece-se também que a norma alterada passe a autorizar a inclusão no programa de estudantes que não residam em área rural, quando matriculados em escolas situadas em localidades de difícil acesso e para as quais não haja oferta de transportes alternativos. Promovem-se também alterações menores de cunho eminentemente técnico, relevantes para o aprimoramento e devida aplicabilidade da legislação em análise.

Diante do exposto, o Projeto em questão apresenta-se relevante ao interesse coletivo, uma vez que aperfeiçoa o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, cujo funcionamento é fundamental na promoção da Educação Básica e no combate à evasão escolar.

2.2. Voto do Relator		
Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária No 969/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que promove importantes ajustes nos repasses financeiros do Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, com vistas a possibilitar maior equilíbrio financeiro aos Municípios parceiros, para manutenção e aperfeiçoamento do transporte oferecido aos estudantes.		
Joaquim Lira Deputado		
3. Conclusão da Comissão		
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 969/2020 de autoria do Poder Executivo.		

Sala de Comissão de administração pública, em 06 de Maio de 2020		
Antônio Moraes		
Favoráveis		
Joaquim Lira Guilherme Uchoa José Queiroz Delegada Gleide Ângelo Simone Santana	Delegado Erick Lessa João Paulo Costa Romero Sales Filho Isaltino Nascimento Tony Gel	

PARECER Nº 002951/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça , ao Projeto de Lei Ordinária Nº 927/2020
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Determina regras para a reserva de unidades residenciais localizadas no térreo e primeiro andar das edificações dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco, aos beneficiários que forem pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida. RECEBEU O Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.		
1. Relatório		
Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 927/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.		
A Proposição tem por finalidade estipular regras para a reserva de unidades residenciais localizadas no térreo e primeiro andar das edificações dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco, aos beneficiários que forem pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.		
O Projeto de Lei original foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado com o intuito de adequar a Proposição original às normas da boa técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.		

2. Parecer do Relator		
2.1. Análise da Matéria		

A legislação brasileira garante os direitos à moradia e à acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, reafirmando os princípios da razoabilidade, isonomia e equidade. Nesse sentido, a Proposição em discussão visa determinar as regras para reserva de unidades residenciais localizadas no térreo e primeiro andar das edificações dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco para aquele grupo.

A Proposição determina que:

<p>Art. 1º Ficam reservadas, preferencialmente, as unidades residenciais localizadas no térreo e no primeiro andar das edificações dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco, aos beneficiários que forem pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.</p>
--

<p>Parágrafo único. A reserva estabelecida no caput estende-se aos programas habitacionais que receberem subvenção, benefício, incentivo fiscal ou crédito de entidade ou órgãos da Administração Pública do Estado de Pernambuco.</p>
--

Estende-se tal direito, nos termos do art. 4º da Proposição, a quem tiver sob a sua dependência econômica pessoa com deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida, que com ela conviva na mesma residência e unidade familiar em caráter permanente. É importante mencionar que a maioria das edificações com mais de um pavimento, que integram os programas de habitação popular, não dispõe de elevador ou rampas de acesso para andares superiores. Sendo assim, a medida atende ao interesse público, tendo em vista que facilita o acesso das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida a habitações condizentes com sua deficiência no âmbito dos programas habitacionais promovidos ou subvencionados pelo Estado de Pernambuco, garantido melhores condições de locomoção e moradia a essas pessoas.

<p>2.2. Voto do relator</p>

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 927/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que contribui para efetivar o direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida à moradia e à acessibilidade.

<p>Isaltino Nascimento Deputado</p>
--

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 927/2020 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

<p>Sala de Comissão de administração pública, em 06 de Maio de 2020</p>
<p>Antônio Moraes</p>
<p>Favoráveis</p>
<p>Joaquim Lira Guilherme Uchoa José Queiroz Delegada Gleide Ângelo Simone Santana</p>
<p>Delegado Erick Lessa João Paulo Costa Romero Sales Filho Isaltino Nascimento Tony Gel</p>

PARECER Nº 002952/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 909/2020
Autor: Deputada Delegada Gleide Ângelo

<p>EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 14.538, DE 14 DE DEZEMBRO 2011, QUE INSTITUI REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A SELECIONAR CANDIDATOS AO INGRESSO NOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RICARDO COSTA, A FIM DE DISPOR SOBRE AS DATAS DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS DE CONCURSOS PÚBLICOS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.</p>
--

<p>1. Relatório</p>
<p>Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 909/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. O Projeto de Lei original altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco. O objetivo da mudança é determinar que não possa haver coincidência entre as datas e horários de realização de provas dos concursos para provimento de cargos ou empregos públicos estaduais, e os concursos públicos já com editais publicados em Diário Oficial de órgãos ou entidades da esfera federal, estadual e municipal. A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade, legalidade e admissibilidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, com o objetivo de limitar a referida proibição aos concursos relativos à esfera estadual, por razoabilidade e preservação da autonomia dos órgãos e entidades estaduais. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.</p>

<p>2. Parecer do Relator</p>
<p>2.1. Análise da Matéria</p>

A Proposição ora em análise altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre as datas de realização das provas de concursos públicos. A partir da mudança, a referida Lei passa a prever que as datas e horários de realização das provas de concursos públicos por órgão ou entidade estadual não poderão coincidir com as datas e horários designados em edital para a realização de provas de concursos públicos previamente publicado por outros órgãos ou entidades estaduais. Esclarece-se, ainda, que a posterior alteração nas datas ou horários de realização das provas de concurso público promovido por outro órgão ou entidade estadual não prejudicará a realização de provas cujo edital tenha sido publicado em conformidade com a referida determinação. Nesse sentido, a Proposição em questão impede que os certames públicos estaduais sejam agendados para a mesma data e horário. Sem essa proibição, os diversos órgãos e entidades estaduais poderiam agendar suas seleções na mesma data e horário, o que diminui a competitividade e as opções para os candidatos. A determinação representa, portanto, importante contribuição legislativa à realização equitativa dos concursos públicos estaduais, ao possibilitar a ampliação da concorrência e a seleção de candidatos mais qualificados aos cargos e empregos públicos do Estado.

<p>2.2. Voto do Relator</p>

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária No 909/2020 está

em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que, ao proibir a realização de provas de concursos públicos promovidos por órgãos ou entidades estaduais na mesma data e horário, amplia a competitividade dos processos seletivos para a ocupação de cargos públicos no Estado e, desta maneira, contribui para qualificar a Administração Pública estadual.

<p>João Paulo Costa Deputado</p>
<p>3. Conclusão da Comissão</p>

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 909/2020 de autoria Deputada Delegada Gleide Ângelo.

<p>Sala de Comissão de administração pública, em 06 de Maio de 2020</p>
<p>Antônio Moraes</p>
<p>Favoráveis</p>
<p>Joaquim Lira Guilherme Uchoa José Queiroz Delegada Gleide Ângelo Simone Santana</p>
<p>Delegado Erick Lessa João Paulo Costa Romero Sales Filho Isaltino Nascimento Tony Gel</p>

PARECER Nº 002953/2020

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1089/2020
Autor: Poder Judiciário

<p>Sala de Comissão de administração pública, em 06 de Maio de 2020</p>
<p>Antônio Moraes</p>
<p>Favoráveis</p>
<p>Joaquim Lira Guilherme Uchoa José Queiroz Delegada Gleide Ângelo Simone Santana</p>
<p>Delegado Erick Lessa João Paulo Costa Romero Sales Filho Isaltino Nascimento Tony Gel</p>

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA A ALTERAR A LEI Nº 14.642, DE 26 DE ABRIL DE 2012, PARA MODIFICAR A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESPECIAL DO REGISTRO CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FERC-PE), FIXAR REGRAS SOBRE AS SUAS DELIBERAÇÕES E DISPOR SOBRE A DESTINAÇÃO DOS SEUS RECURSOS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2019, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

<p>1. Relatório</p>
<p>Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1089/2020, de autoria do Poder Judiciário. O Projeto de Lei original objetiva introduzir modificações na Lei nº 14.642, de 26 de abril de 2012, que dispõe sobre a estrutura do Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco (FERC-PE). A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2019, com o objetivo de modificar a composição do Conselho Gestor do FERC-PE, bem como instituir um Conselho Gestor transitório pelo período de três anos, além de promover outras adequações na redação da proposta original. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.</p>

<p>2. Parecer do Relator</p>
<p>2.1. Análise da Matéria</p>
<p>O Fundo Especial do Registro Civil (FERC-PE) é constituído por recursos advindos do recolhimento de quantia equivalente a 10% (dez por cento) sobre os emolumentos percebidos por notários e registradores, com o propósito de ressarcir a realização de atos gratuitos praticados pelos registradores civis de pessoas naturais no Estado. A Lei Nº 14.642, de 26 de abril de 2012, dispõe sobre a estrutura do FERC-PE, define a composição do seu Conselho Gestor, sistematiza e uniformiza diversos procedimentos para o pleno funcionamento e eficácia do Fundo. A Proposição ora analisada propõe alterar a referida lei para modificar a composição do Conselho Gestor do FERC-PE, fixar regras sobre as suas deliberações e dispor sobre a destinação dos seus recursos. De acordo com a justificativa do autor da proposta original, as medidas tornaram-se necessárias uma vez que o Fundo, que durante anos apresentou-se superavitário, vem sofrendo um preocupante decréscimo nas suas reservas financeiras, o que exige ações urgentes de aperfeiçoamento da sua gestão. Dessa forma, o Conselho Gestor do Fundo, que contava com um magistrado, passará a contar com cinco magistrados do Tribunal de Justiça do Estado (TJ-PE), além de outros cinco membros de entidades de classe representativas de notários e registradores civis. Os representantes do Poder Judiciário e dos notários e registradores civis deverão se alternar na presidência do Conselho Gestor. Inclui-se dispositivo na norma alterada (art. 3º-A) que determina que a destinação dos recursos do FERC-PE deve ser exclusivamente para a compensação dos atos gratuitos de registro civil, para o repasse para garantia das necessidades básicas das serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais, para a formação dos registradores e para o aperfeiçoamento tecnológico do sistema registral civil e para o custeio das suas despesas operacionais. Estabelece-se também os quóruns de deliberação do Conselho Gestor, exigindo-se em regra maioria simples, mas reservando-se, para as decisões relativas a despesas com formação e aperfeiçoamento tecnológico, a exigência de maioria absoluta dos seus membros. Veda-se que os membros do Conselho Gestor recebam qualquer tipo de remuneração. A proposta ainda autoriza o TJ-PE, em caráter excepcional, por meio do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário de Pernambuco (FERM-PJPE), a repassar um milhão e oitocentos mil reais, a título de empréstimo, ao FERC-PE, com o fim precípuo de se evitar a falência do sistema registral civil de pessoas naturais do Estado. Ainda a respeito de tal repasse, a proposta fixa a obrigatoriedade do Conselho Gestor do FERC-PE preste contas ao TJ-PE quanto à aplicação dos recursos repassados, com a restituição de eventuais excedentes. Por fim, a Proposição institui um Conselho Gestor transitório para o FERC-PE, pelo período de três anos e detalha a sua composição, com o acréscimo de um sexto magistrado. A presente Proposição, portanto, visa a estabelecer medidas que agregarão maior eficiência à gestão do FERC-PE, proporcionando maior controle dos seus recursos por parte da Corregedoria Geral do Estado e garantindo a sua manutenção e sustentabilidade. Com isso, haverá certamente uma repercussão positiva para toda a população pernambucana atendida pelos cartórios de Registro Civil, os quais têm no Fundo a única fonte de renda em relação aos atos gratuitos por eles praticados.</p>

<p>2.2. Voto do Relator</p>

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1089/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, por tratar-se de Proposição que atende ao interesse público na medida em que busca aperfeiçoar a gestão do Fundo Especial do Registro Civil (FERC-PE).

<p>Joaquim Lira Deputado</p>
<p>3. Conclusão da Comissão</p>

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1089/2020, de autoria do Poder Judiciário.

<p>Sala de Comissão de administração pública, em 06 de Maio de 2020</p>
<p>Antônio Moraes</p>

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Favoráveis

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 002954/2020**Comissão de Administração Pública**

Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 522/2019

Autor: Deputado Eriberto Medeiros

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE PROIBIR A COBRANÇA DE MULTA EM CASO DE PERDA OU EXTRAVIO DE CARTÃO DE ESTACIONAMENTO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 522/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

O Projeto de Lei original altera a Lei Nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de proibir a cobrança de multa em caso de perda ou extravio de cartão de estacionamento.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, com o objetivo de modificar a sua redação, adequando-a aos novos enunciados normativos presentes no Código Estadual de Defesa do Consumidor, introduzidos pela Lei Nº 16.841, de 03 de abril de 2020. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator**2.1. Análise da Matéria**

A Lei Nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, reúne a legislação consumerista no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social. O art. 99 da Lei Nº 16.559/2019 foi alterado pela Lei nº 16.841, de 3 de abril de 2020, a fim de fixar o valor máximo da multa a ser cobrada em caso de perda de tiquete ou cartão de estacionamento.

Assim, na situação descrita acima, é facultado ao fornecedor a cobrança de multa do consumidor a título de ressarcimento pelos custos de aquisição do cartão. O valor da multa, porém, não exime o consumidor do pagamento referente ao período efetivamente utilizado, desde que devidamente comprovado, devendo refletir as reais despesas do fornecedor na reposição do material perdido.

A proposição original dispunha acerca da proibição da cobrança de multa em caso de perda ou extravio do cartão de estacionamento. O Substitutivo analisado, no entanto, tem como finalidade tão somente determinar que a comprovação, para fins de cobrança pelo período de estacionamento efetivamente utilizado, no caso de extravio do cartão, deve se dar por meio de sistema de registro de entrada e saída dos veículos.

Sendo assim, constata-se que a Proposição efetivamente determina que, para fins de cobrança pela utilização do estacionamento, o período efetivamente utilizado pelo consumidor deverá ser devidamente comprovado por meio de sistema de registro de entrada e saída dos veículos, a cargo do fornecedor do serviço. Garante-se, desta maneira, maior segurança no âmbito da relação entre consumidores e fornecedores do referido serviço.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 522/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que atua para inibir cobranças abusivas no mercado de consumo.

Isaltino Nascimento

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 522/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de administração pública, em 06 de Maio de 2020

Antônio Moraes

Favoráveis

Joaquim Lira
Guilherme Uchoa
José Queiroz
Delegada Gleide Ângelo
Simone Santana

Delegado Erick Lessa
João Paulo Costa
Romero Sales Filho
Isaltino Nascimento
Tony Gel

PARECER Nº 002955/2020**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs 116 /2019 e 1088/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 02/2020, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 116/2019 e 1088/2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2020, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 116/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e nº 1088/2020, de autoria do Governador do Estado.

O Substitutivo em apreciação institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco.

O programa estabelece, entre outros objetivos:

- Incentivar e fortalecer a agricultura familiar, promovendo inclusão econômica e social, com fomento à produção orgânica e agroecológica;

- Fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar rural e urbana com ênfase nos mercados locais;

- Promover o abastecimento da rede socioassistencial, dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição e do mercado governamental;

- Promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

- Desenvolver técnicas da agricultura orgânica e agroecológica;

- Promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os agricultores familiares rurais e urbanos;

- Promover assistência técnica e extensão rural para os agricultores e agricultores familiares rurais e urbanos participantes do programa.

Para a consecução desses objetivos, determina as seguintes diretrizes, entre outras:

- Viabilização do suporte técnico e financeiro necessário;

- Desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração, da cooperação e da comercialização;

- Estímulo à criação de redes e de cadeias produtivas solidárias que articulem os Agricultores Familiares;

- Estímulo à utilização de selo de identificação de origem e qualidade dos produtos oriundos da Agricultura Familiar, em observância a legislação vigente;

- Capacitação, orientação e os meios necessários ao fornecimento regular de alimentos e de outros bens, no mercado territorial no qual estão inseridos;

- Incentivo à produção diversificada agroecológica, disponibilizando apoio multissetorial das entidades de extensão rural e dos órgãos de pesquisa agropecuária, de crédito, de abastecimento e de armazenamento da Administração Pública Estadual;

- Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite.

Na sequência, determina que as aquisições de alimentos da agricultura familiar serão realizadas mediante articulação das ações referentes ao planejamento e à gestão de compras, visando propiciar maior agilidade e transparência no processo de aquisição dos gêneros alimentícios.

A Secretaria de Desenvolvimento Agrário, ou entidade a ela vinculada, instituirá e coordenará o Cadastro Estadual de Fornecedores da Agricultura Familiar.

As Aquisições de Alimentos através do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF serão executadas nas seguintes

modalidades: Compra Institucional Direta; Compra Institucional Indireta; e Compra Direta com Doação Simultânea.

Do total de recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo Estadual para a realização de compras institucionais diretas e indiretas de gêneros alimentícios, será reservado percentual mínimo de 30% (trinta por cento), a ser destinado à aquisição de alimentos produzidos por agricultores e agricultoras familiares, pescadores artesanais, povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários e beneficiárias da reforma agrária e da agricultura urbana, ou suas organizações econômicas e sociais.

Também fixa regras para a dispensa de procedimento licitatório, quando for o caso, em acréscimo às normas legais e constitucionais aplicáveis. Ademais, fixa que deverá ser respeitado o valor máximo anual de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) por unidade familiar, independentemente dos fornecedores participarem de outras modalidades deste Programa ou do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), do Governo Federal, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Em caso de determinação de calamidade pública, as aquisições por meio do PEAAF/Compra Direta com Doação Simultânea podem ocorrer sem a necessidade de chamada pública.

Finalmente, determina que será constituído o Comitê Gestor do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF, com o objetivo de acompanhar e monitorar a implementação e gestão das ações correlatas às compras governamentais

2. Parecer do relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo 208 do regimento, as Comissões Permanentes que receberem a proposição legislativa podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposta no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no artigo 93, inciso I, do regimento, emitir parecer sobre a presente propositura.

O Substitutivo nº 02/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, não gera despesa para o Estado, na medida em que dispõe sobre regras gerais do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PEAAF e sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco. Sendo assim, afasta a necessidade de aplicação dos controles previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não havendo outro aspecto a ser analisado no mérito desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, pode-se afirmar que a iniciativa possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária. Portanto, opino no sentido de que o parecer seja pela aprovação do Substitutivo nº 02/2020, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 116/2019 e 1088/2020, submetido à apreciação.

José Queiroz

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Substitutivo nº 02/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 116/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e nº 1088/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 06 de Maio de 2020

Lucas Ramos

Favoráveis

Antônio Moraes
Henrique Queiroz Filho
Sivaldo Albino
Tony Gel

Antonio Coelho
José Queiroz
Isaltino Nascimento
João Paulo Costa

PARECER Nº 002956/2020**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 917/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado Eriberto Medeiros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 917/2020, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de

2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impedir práticas discriminatórias na concessão de crédito. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 917/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

A propositura em estudo tem por objetivo acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 32, da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, conforme citação adiante:

Art. 32.....
.....

§ 1º É vedado negar a concessão de crédito motivado pela existência de dívidas anteriores já quitadas pelo consumidor, ou pela existência de ação judicial movida pelo consumidor contra o fornecedor. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC).

2. Parecer do Relator

A propositura vem baseada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 917/2020, o autor disserta sobre a proposição, nos seguintes termos:

Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de impedir práticas discriminatórias na concessão de crédito.

Segundo o CDC, a oferta de produtos e serviços obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar, e integra o contrato que vier a ser celebrado. Nesse sentido, não é possível que haja discriminação entre os consumidores, no tocante à oferta de serviços bancários. Naturalmente, quando se fala em concessão de crédito, é lícito ao agente financeiro verificar a viabilidade e as condições para a contratação, com base, por exemplo, nos seguintes fatores:

– Incompatibilidade dos rendimentos do consumidor em relação ao crédito que está sendo solicitado;

– Restrição nos órgãos de proteção ao crédito;

– Comprometimento da renda do consumidor gerando incompatibilidade com o valor do crédito solicitado.

Por outro lado, a negativa que consubstancia uma sanção indireta; uma retaliação decorrente de um ato legítimo praticado pelo consumidor, mas que desagrade o fornecedor, não é admitida. Muito se fala que as pessoas que ajuízam ações contra instituições financeiras são incluídas em “listas negras” de crédito, o que é manifestamente ilegal por violar os valores prescritos na Constituição Federal brasileira, como a dignidade da pessoa humana e o seu direito de acesso à justiça. (Grifo nosso)

Quanto ao mérito desta comissão, cumpre destacar que o projeto de lei não implica geração de despesa pública para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Isso porque, a propositura se destina, apenas, as entidades privadas, tendo em vista que o Estado de Pernambuco não administra nenhuma entidade bancária / instituição financeira.

Diante disso, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 917/2020, submetido à apreciação.

Tony Gel

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 917/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 06 de Maio de 2020

Lucas Ramos		
Favoráveis		
Antônio Moraes	Antonio Coelho	
Henrique Queiroz Filho	José Queiroz	
Sivaldo Albino	Isaltino Nascimento	
Tony Gel	João Paulo Costa	

PARECER Nº 002957/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 969/2020

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 969/2020, que pretende alterar a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 969/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 10/2020, datada de 09 de março de 2020, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta pretende alterar a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, cujo objetivo é oferecer transporte escolar aos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, residentes em área rural, através de cooperação técnica e financeira com os municípios que prestem tais serviços.

Na mensagem encaminhada, o autor esclarece que a proposta eleva as faixas de valores a serem repassados por estudante transportado, de forma a trazer mais equilíbrio financeiro aos municípios parceiros e possibilitando a manutenção e o aperfeiçoamento do transporte oferecido aos estudantes. Adicionalmente, solicita a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Quanto ao aspecto financeiro, o projeto em análise pretende modificar a Lei nº 13.463/2008 com o propósito de inserir novos critérios para o cálculo dos recursos relativos aos repasses do PETE aos municípios parceiros.

Os parâmetros adotados pela legislação apoiaram-se exclusivamente na extensão territorial do município. Por exemplo, em março de 2016, foi promulgada a Lei nº 15.712, que fixou a seguinte proporção:

Cálculo do repasse do PETE – Lei nº 12.712/2016	
Extensão territorial	Valor por aluno transportado
x < 1.000 km ²	R\$ 416,11
1.000 km ² < x < 1.500 km ²	R\$ 573,57
x > 1.500 km ²	R\$ 731,02

Desde então, o país experimentou uma inflação de 16,41%[1], aferida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. Esse fato reclamou a correção monetária desses valores, na forma disposta por decreto do Poder Executivo, por força do § 1º do artigo 3º da própria Lei nº 13.463/2008.

Isso foi feito, entre outras normas, pelo artigo 1º do Decreto nº 47.205/2019, que corrigiu esses valores no sentido de recompor o valor monetário perdido pela inflação, de maneira que a proporção atualmente vigente é a seguinte:

Cálculo do repasse do PETE – Decreto nº 47.205/2019	
Extensão territorial	Valor por aluno transportado
x < 1.000 km ²	R\$ 472,40
1.000 km ² < x < 1.500 km ²	R\$ 651,17
x > 1.500 km ²	R\$ 829,92

O Projeto de Lei Ordinária nº 969/2020, por sua vez, mantém o critério da extensão territorial, mas, além de atualizar os valores, inclui uma nova faixa, a saber:

Projeto de Lei Ordinária nº 969/2020	
Extensão territorial	Valor por aluno transportado
x ? 500 km ²	R\$ 519,64
500 km ² < x ? 1.000 km ²	R\$ 623,57
1.000 km ² < x ? 1.500 km ²	R\$ 779,46
x > 1.500 km ²	R\$ 1.013,30

Ademais, o § 3º, a ser acrescido ao artigo 3º da Lei nº 13.463/2008, prevê o acréscimo de R\$ 100,00 ao valor por aluno transportado aos municípios com extensão territorial acima de 1.000 km² e densidade demográfica menor ou igual a 50 habitantes por km².

Com essas novas premissas, é provável que 28 dos 184 municípios do Estado consigam se habilitar a receber esse recurso adicional, uma vez que se enquadrariam nesses novos critérios. Seriam eles:

Município	Área (km ²)[2]	Densidade demográfica (habitante/km ²)[3]
Afrânio	1.490,59	11,80
Araripina	2.037,39	40,84
Belém do São Francisco	1.830,80	11,06
Betânia	1.244,07	9,65
Bodocó	1.621,78	21,75
Buíque	1.320,87	38,66
Cabrobó	1.657,71	18,62
Carnaubeira da Penha	1.004,67	11,73
Custódia	1.404,13	24,11
Dormentes	1.539,05	11,00
Exu	1.336,79	23,65
Floresta	3.644,17	8,04
Ibimirim	1.906,44	13,79
Inajá	1.168,16	16,14
Itaíba	1.061,70	24,23
Lagoa Grande	1.850,10	12,29
Ouricuri	2.381,58	26,56
Parnamirim	2.621,43	7,79
Petrolândia	1.056,60	30,75
Salgueiro	1.686,81	33,57
Santa Cruz	1.245,98	10,82
Santa Filomena	1.005,34	13,30
Santa Maria da Boa Vista	3.000,77	13,14
São José do Belmonte	1.474,09	22,13
Serra Talhada	2.980,01	26,59
Serrita	1.538,50	12,10
Sertânia	2.421,53	13,95
Tacaratu	1.264,53	17,45

As inovações perseguidas deixam evidentes que a proposição ora em apreço veicula criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento da despesa.

Esse efeito atrai as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente as contidas nos seus artigos 16 e 17, que tratam, respectivamente, de geração de despesa e de despesa obrigatória de caráter continuado.

Assim sendo, com o objetivo de atestar a regularidade do aumento de despesa esperado, foi encaminhada, junto ao projeto, documentação com as seguintes informações:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º, da LRF):

O Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação do Governo do Estado apresentou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro do projeto, cuja repercussão total alcançará R\$ 29.412.058,59 ao final do triênio avaliado, sendo R\$ 9.393.349,18 no exercício de 2020, R\$ 9.798.203,12 em 2021 e R\$ 10.220.506,29 em 2022, conforme se infere da tabela reproduzida abaixo:

Exercício	Impacto orçamentário-financeiro
2020	R\$ 9.393.349,18
2021	R\$ 9.798.203,12
2022	R\$ 10.220.506,29

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (artigo 16, § 2º, e artigo 17, § 4º, da LRF):

O documento encaminhado explica que o montante anual repassado aos municípios é determinado por valor relacionado à extensão territorial de cada município, conforme faixas estabelecidas na Lei nº 13.463/2008. Ainda segundo ele, estes valores por estudante serão multiplicados pelo quantitativo de estudantes transportados pelo município. O documento informa também que os valores foram calculados considerando a alteração das faixas atuais que definem o valor por aluno repassado pelo Poder Executivo estadual aos municípios, bem como o incremento em R\$ 100,00 ao ano por estudante transportado, adicionados ao repasse dos municípios que se enquadram nos novos critérios. Por fim, afirma que os valores estimados dos anos de 2021 e 2022 são projeções baseadas no valor do IPCA para o ano de 2019.

c. Demonstrativo da origem de recursos (artigo 17, § 1º, LRF):

Este demonstrativo aponta que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição estão previstos nas dotações identificadas pelas atividades e valores conforme quadro reproduzido abaixo:

Atividade	Natureza da despesa	Fonte	Valor
12.363.0918.2277	3.3.90	101 (Tesouro estadual)	R\$ 9.393.349,18
12.368.1027.3322			
12.362.0402.4325			

Trata-se das seguintes rubricas orçamentárias:

- **Função:** 12 (Educação).
- **Subfunções:** 363 (Ensino Profissional), 368 (Educação Básica) e 362 (Ensino Médio).
- **Programas:** 0918 (Ampliação do acesso e operacionalização da educação profissional), 1027 (Melhoria da gestão da rede escolar) e 0402 (Ampliação do acesso e operacionalização da educação integral e semi-integral).
- **Atividades:** 2277 (Operacionalização da Rede de Educação Profissional), 3322 (Operacionalização da gestão escolar) e 4325 (Operacionalização da Rede de Educação Integral e Semi-Integral).
- **Categoria Econômica:** 3 (Despesas Correntes).

previsto na Carta Magna e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da Constituição Federal).

Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado de Pernambuco promover a defesa do consumidor mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores. Assim, o substitutivo, na forma como se apresenta, é compatível com a ordem econômica ao garantir mais direitos ao consumidor Pernambucano.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 63/2019, submetido à apreciação.

Romero Sales Filho

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 63/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 06 de Maio de 2020

Delegado Erick Lessa

Favoráveis

João Paulo
Fabrizio Ferraz

Romero Sales Filho
Sivaldo Albino

PARECER Nº 002964/2020

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.084 /2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo nº 01/2020: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do PLO nº 1.084/2020: Deputada Alessandra Vieira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.084/2020, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a higienização de carrinhos, durante a vigência de pandemia ou outra grave situação de calamidade pública em saúde, ocasionada por agentes contaminantes ou infecciosos. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.084/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Na versão original, a propositura pretende alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019. Nesse sentido, a proposição acrescenta à supracitada lei os artigos n.os 162-B (Parágrafo único), 162-C e 162-D (Parágrafo único).

Todavia, o projeto de lei foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado o Substitutivo nº 01/2020, que preserva a essência da proposição inicial, mas confere nova redação ao seu texto.

2. PARECER DO RELATOR

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 1.084/2020, o autor argumenta sobre a proposta, nos seguintes termos:

“[...] Nosso projeto visa adequar a legislação em vigor, com a adoção de um dispositivo específico para eventuais crises sanitárias que possam prejudicar a sociedade pernambucana. Atualmente a legislação já obriga o processo de higienização e eliminação dos microrganismos nocivos à saúde humana e dos resíduos acumulados nos acessórios utilizados nos mercados e supermercados, exigindo que carrinhos de compras, cestas e utensílios para acondicionamento de compras e as cadeirinhas para bebê acopladas nesses carrinhos de compras devem ser higienizados periodicamente. Nossa proposta é que a higienização seja mais efetiva ao menos nesse período atípico e delicado que estamos atravessando”.

O Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.084/2020, contudo destacam-se as seguintes mudanças relevantes:

- A primeira alteração ocorreu na ementa com o intuito de melhorar a redação;
- A segunda modificação propõe alterar o §4º, do art. 162, da Lei nº 16.559/2019, ao invés de criar novos dispositivos na respectiva lei;
- A terceira mudança diz respeito a ajustes redacionais quanto ao dispositivo que trata das penalidades em caso de infração à proposição.

Sendo assim, a partir da aprovação do supracitado substitutivo, o PLO nº 1.084/2020 passa a configurar com o seguinte texto:

“Art. 162.....
.....

§4º Em situações excepcionais, decorrentes de pandemia ou outra grave situação de calamidade pública em saúde, ocasionada por agentes contaminantes ou infecciosos, os equipamentos de que trata o caput deverão ser limpados com álcool gel ou outra substância desinfetante pelo estabelecimento imediatamente antes do uso por cada consumidor. (NR)

§5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC).

Não se vislumbra impacto econômico relevante na proposta, haja vista que as regras de higienização periódicas dos carrinhos, cestas e utensílios para acondicionamento de compras e as cadeirinhas para bebê acopladas nos carros de compras já existiam no ordenamento jurídico. Após a alteração legislativa em análise, a higienização dos objetos citados passa a ser antes do uso por cada consumidor, com o intuito de prevenir o contágio do Covid-19.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.084/2020, submetido à apreciação.

João Paulo

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.084/2020 de autoria da Deputada Alessandra Vieira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 06 de Maio de 2020

Delegado Erick Lessa

João Paulo
Fabrizio Ferraz

Favoráveis

Romero Sales Filho
Sivaldo Albino

PARECER Nº 002965/2020

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 522/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo nº 01/2020: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do PLO nº 522/2020: Deputado Eriberto Medeiros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que passa a alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar que a comprovação, para fins de cobrança, do período de estacionamento efetivamente utilizado, no caso de extravio do cartão, deve se dar por meio de sistema de registro de entrada e saída. **Pela Aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 522/2019.

O projeto original, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, pretendia modificar a Lei 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, com o intuito de proibir a cobrança de multa em caso de perda ou extravio de cartão de estacionamento.

Além disso, exigia a comprovação por meio de sistema de registro de entrada e saída dos veículos para cobrança do serviço de estacionamento pelo período efetivamente utilizado, nesses casos de perda ou extravio do respectivo cartão de estacionamento.

Cabe salientar que a legislação atualmente em vigor possibilita a cobrança de multa a título de ressarcimento pelos custos de aquisição do cartão. Também prevê que o valor da multa não exime o consumidor do pagamento referente ao período efetivamente utilizado, desde que devidamente comprovado.

O Substitutivo nº 01/2020 preserva a legislação atual, de forma a continuar possibilitando a cobrança de multa pelo valor do custo de aquisição do cartão. Nesse aspecto, dá-se primazia ao preceito insculpido no artigo 944 da Lei Federal nº 10.406/2002 – Código Civil, que, quanto à responsabilidade civil, mede a indenização pela extensão do dano, lembrando que esse mesmo diploma condena o enriquecimento sem causa em seu artigo 884.

Por outro lado, o substitutivo aproveita o dispositivo do projeto original que exige comprovação com base em sistema de registro de entrada e de saída de veículos para a cobrança do período utilizado do referido serviço de estacionamento.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

A matéria em análise pretende exigir a comprovação por meio de sistema de registro de entrada e saída dos veículos para a cobrança do período utilizado de serviço de estacionamento, nos casos de perda ou extravio do cartão de estacionamento.

Nota-se que se trata de um aprimoramento à legislação atual, a qual dispõe apenas que o período referido deverá ser comprovado, sem delimitar os critérios para essa verificação.

Percebe-se, portanto, que o projeto está alinhado ao título da Ordem Econômica, da Constituição Pernambucana, no capítulo que trata do Desenvolvimento Econômico:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:
[...]

IV - reprimirão o abuso do poder econômico, pela eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;

Ora, ao exigir um critério objetivo para a cobrança do serviço de estacionamento aos consumidores que não estejam de posse do respectivo cartão de estacionamento, por perda ou extravio, a medida funciona no sentido de coibir o abuso do poder econômico em relação ao elo mais fraco nessa relação de consumo.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 522/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Fabrizio Ferraz

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 522/2019 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 06 de Maio de 2020

Delegado Erick Lessa

Favoráveis

João Paulo
Fabrizio Ferraz

Romero Sales Filho
Sivaldo Albino

PARECER Nº 002966/2020

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 635/2019, 662/2019 E 778/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo nº 01/2020: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do PLO nº 635/2019: Deputada Simone Santana

Autoria do PLO nº 662/2019: Deputado Romero Albuquerque

Autoria do PLO nº 778/2019: Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 635/2019, 662/2019 e 778/2019. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça com a finalidade de alterar integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 635/2019, 662/2019 e 778/2019.

Inicialmente, foi distribuído a este colegiado apenas o projeto de nº 778/2019, proposto pelo Deputado Romero Albuquerque, dispondo sobre a proibição da exigência de caução ou de qualquer garantia similar para internação de animais em hospitais, clínicas veterinárias e congêneres, quando há urgência de tratamento.

Ocorre que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando da sua apreciação, optou pela sua tramitação conjunta com as outras proposições mencionadas, pois todas têm por objetivo aumentar a proteção aos animais no âmbito do estado de Pernambuco. Essa decisão motivou a apresentação de proposição substitutiva única.

O Substitutivo nº 01/2020, por sua vez, preserva a essência dos projetos iniciais, mas incorpora seus preceitos à Lei nº 15.226/2014, que já disciplina a matéria.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput , da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

O objetivo inicial do Projeto de Lei Ordinária nº 778/2019 fora proibir a exigência de caução ou de qualquer garantia similar para internação de animais em hospitais, clínicas veterinárias e congêneres, em casos em que há necessidade de tratamento com urgência. O artigo 232 do Regimento Interno permite a tramitação conjunta por matéria correlata. E o substitutivo resultante dessa medida intenta transportar para a Lei nº 15.226/2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado de Pernambuco, todas as vedações perseguidas por essas propostas conjugadas.

No geral, os efeitos econômicos imediatos dessas novas proibições estão relacionados à inibição de eventuais atividades comerciais voltadas à práticas deletérias impingidas aos animais, o que, desde logo, consubstancia uma externalidade positiva.

Vale lembrar que a Constituição federal inclui a defesa do meio ambiente como um dos princípios a serem observados pela ordem econômica, segundo a leitura do inciso VI do seu artigo 170.

Quanto ao tema da proibição da caução mencionada acima, medida que ensejou a distribuição para este colegiado, percebe-se a importação da lógica utilizada pela Lei nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, no tocante aos serviços de saúde.

Pela regra do artigo 105 desse código, é vedado, em caso de emergência ou urgência, exigir do consumidor caução de qualquer natureza para internação em serviço de saúde.

Assim, a replicação dessa mesma ideia em relação à internação de animais em hospitais ou clínicas veterinárias da rede privada, nas situações de emergência ou urgência coaduna-se com a citada norma consumerista estadual.

Registre-se que a própria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça reconheceu, no Parecer nº 2.168/2020, publicado em 11 de março de 2020, que a inovação visa a visa proteger o consumidor em um momento de fragilidade emocional.

Ora, a defesa do consumidor é outro princípio constitucional aplicável à ordem econômica e, como tal, merece respaldo legal para sua plena concretude.

Já o § 4º a ser acrescido ao artigo 25 da Lei nº 15.226/2014 prevê a devolução, pelo infrator, do valor depositado, em dobro, ao depositante no caso de descumprimento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas.

Essa sanção parece razoável, na medida em que é capaz de dissuadir a cobrança sem, contudo, onerar a atividade econômica desenvolvida. e, por conseguinte, sem interferir na sistemática de precificação dos serviços veterinários oferecidos.

Tanto é verdade que a Lei Federal nº 10.406/2002 – Código Civil estabelece penalidade semelhante àquele que demandar por dívida já paga, de acordo com o seu artigo 940.

Por fim, cabe mencionar que a redação proposta ao inciso VI do artigo 2º da Lei nº 15.226/2014 já está em vigor por conta da promulgação da Lei nº 16.734/2019, demandando adequação à técnica legislativa por parte da Comissão de Redação Final, de acordo com o artigo 251, inciso I, do Regimento Interno.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça em substituição aos Projetos de Lei Ordinária nºs 635/2019, 662/2019 e 778/2019.

João Paulo

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 635/2019, 662/2019 e 778/2019 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 06 de Maio de 2020		
Delegado Erick Lessa		
Favoráveis		
João Paulo		Romero Sales Filho
Fabrizio Ferraz		Sivaldo Albino

PARECER Nº 002967/2020

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 651/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo nº 01/2020: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do PLO nº 651/2019: Deputado Aglailson Víctor

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 651/2019, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para os alunos com comprovada restrição alimentar pelas instituições da rede privada de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 651/2019, de autoria do Deputado Aglailson Víctor.

A propositura original visa assegurar o fornecimento de alimentação especial, adequada à condição de saúde dos alunos com comprovada restrição alimentar, pelas instituições de educação da rede privada de Pernambuco.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao apresentar o Substitutivo nº 01/2020, manteve os objetivos da proposição, mas visou promover melhorias na redação e atender às determinações da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no caput do art. 19 da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno.

De acordo com o projeto, as instituições de ensino que, limitando a entrada de alimentos em suas dependências e eventos, optarem por fornecer alimentação escolar, ficam obrigadas a disponibilizar cardápio especial condizente com as necessidades médicas dos alunos que comprovadamente sofram de restrição alimentar.

Entretanto, tal obrigatoriedade não se aplica caso a instituição de ensino (i) permita a entrada dos alimentos especiais e (ii) subtraia, do total da mensalidade, os valores correspondente às refeições regularmente ofertadas.

A comprovação da restrição alimentar ou da necessidade de alimentação especial far-se-á mediante apresentação de atestado médico. Na justificativa, o autor da proposta afirma que:

(...) a iniciativa entremostra-se extremamente relevante para a saúde e qualidade de vida daqueles estudantes que, por razões médicas, a exemplo da diabetes, hipertensão, alergias e intolerâncias alimentares, precisam manter hábitos alimentares específicos.

Quanto ao mérito da proposta, não se vislumbram óbices sob a perspectiva do desenvolvimento econômico do Estado. Assim, o substitutivo, na forma como se apresenta, é compatível com a ordem econômica ao garantir mais direitos ao consumidor pernambucano. Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 651/2019, submetido à apreciação.

Simone Santana

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 651/2019, de autoria do Deputado Aglailson Víctor, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 06 de Maio de 2020		
Delegado Erick Lessa		
Favoráveis		
João Paulo		Romero Sales Filho
Simone Santana		Sivaldo Albino

PARECER Nº 002968/2020

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 796/2019

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo nº 01/2020: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do PLO nº 796/2019: Deputado Romero Sales Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 796/2019, que passa a determinar a disponibilização, nas escolas da rede pública e privada de ensino do Estado de Pernambuco, do Estatuto da Juventude, instituído pela Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 796/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

A propositura original buscava obrigar as escolas públicas e privadas de localizadas em Pernambuco a possuir no mínimo dois exemplares do Estatuto da Juventude, instituído pela Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013.

Além disso, ela tornava obrigatória a disseminação do conteúdo desse estatuto pelos estabelecimentos da rede básica estadual, por meio da realização de seminários, gincanas, palestras, debates e outros.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça identificou a necessidade de promover alterações na proposta, visto que a obrigatoriedade de conteúdo expositivo relacionado ao Estatuto da Juventude violaria a autonomia das instituições de ensino e usurparia da competência privativa do Conselho Estadual de Educação.

O substitutivo, ora em análise, mantém a obrigação, para as escolas da rede pública e privada de ensino, de disponibilizar dois exemplares do Estatuto da Juventude para consulta por alunos, professores, funcionários e demais usuários.

Dispõe que, para esse fim, poderão ser utilizadas cartilhas institucionais, inclusive as disponibilizadas gratuitamente e elaboradas por órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados ou Municípios, ou ainda, por organizações sem fins lucrativos.

Os demais artigos do substitutivo tratam dos casos de descumprimento da legislação, além de prever que o Poder Executivo terá de a incumbência de regulamentar a lei que se propõe.

O substitutivo, portanto, tratou apenas de suprimir quaisquer determinações, constantes no projeto de lei original, que poderiam avançar nas competências do Conselho Estadual de Educação ou das próprias das instituições de ensino.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O Deputado Romero Sales Filho, autor do projeto original, aponta que a medida proposta visa disseminar o conteúdo do Estatuto da Juventude, facilitando o acesso aos seus direitos e deveres, relacionados à:

à cidadania e à participação social e política, à educação, à profissionalização, ao trabalho e à renda, à diversidade e à igualdade, à saúde, à cultura, à comunicação e à liberdade de expressão, ao desporto e ao lazer, ao território e à mobilidade, à sustentabilidade e ao meio ambiente.

Note-se que a proposta está em plena harmonia com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da "Ordem Econômica", no capítulo do "Desenvolvimento Econômico":

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;
[...]

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

Ora, ao incentivar a divulgação da legislação que trata sobre o tema em destaque, a propositura torna-se um mecanismo para a efetiva concretização da fruição dos direitos sociais dos jovens pernambucanos, muitas vezes em situação de maior vulnerabilidade social. Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 796/2019, submetido à apreciação.

Simone Santana

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 796/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 06 de Maio de 2020		
Delegado Erick Lessa		
Favoráveis		
João Paulo		Romero Sales Filho
Fabrizio Ferraz		Simone Santana

PARECER Nº 002969/2020

PARECER Nº À SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2020 AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1019/2020 E Nº 1021/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria da Subemenda Substitutiva nº 01/2020: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Substitutivo nº 02/2020: Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Autoria do PLO nº 1019/2020: Deputado João Paulo Costa

Autoria do PLO nº 1021/2020: Deputado Romero Albuquerque

Parecer à Subemenda Substitutiva nº 01/2020, que altera integralmente a redação do Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1019/2020 e nº 1021/2020, de autoria dos Deputados João Paulo Costa e Romero Albuquerque, respectivamente. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, a Subemenda Substitutiva nº 01/2020, originária da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que modifica a redação do Substitutivo nº 02/2020, oriundo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1019/2020 e nº 1021/2020, de autoria dos Deputados João Paulo Costa e Romero Albuquerque, respectivamente.

Resumidamente, os projetos originais buscam regular, no âmbito do Estado de Pernambuco, o cancelamento e a remarcação de passagens aéreas e pacotes de viagens, em virtude da pandemia causada pelo Coronavírus (SARS-COV-2) e tramitam em conjunto devido a semelhança temática.

Depois de aprovados na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do Substitutivo nº 01/2020, as proposições receberam um novo Substitutivo nº 02/2020, apresentado no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em virtude da edição da Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

Posteriormente, o Substitutivo nº 02/2020 foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentada a Subemenda Substitutiva nº 01/2020, a fim de adequar a propositura à Medida Provisória nº 948, de 08 de abril de 2020, que dispõe sobre o cancelamento de serviços atrelados aos setores de turismo e cultura.

2. PARECER DO RELATOR

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 207, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar subemendas substitutivas a fim de ajustar o texto de uma propositura.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104, do Regimento Interno desta Casa.

A Subemenda Substitutiva nº 01/2020, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça altera integralmente a redação do Substitutivo nº 02/2020, contudo destacam-se as seguintes mudanças significativas:

- Altera a ementa, a fim de alcançar também a "remarcação" de passagens aéreas e pacotes de viagens;
- Adequa, de maneira suplementar, o conteúdo da propositura às normas editadas pela União Federal para regulamentar os cancelamentos nos setores de aviação civil e turismo, enquanto durar a pandemia causada pelo Covid-19;
- Adiciona o prazo de doze meses para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas, em caso de cancelamento, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente;
- No caso de cancelamento, isenta os consumidores das penalidades contratuais, no caso de aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado;
- Modifica o dispositivo que trata das penalidades em caso de infração à proposição, sujeitando o infrator a multa, conforme o artigo 180 da Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, Código Estadual de Defesa do Consumidor, nas faixas A ou B, observada a dosimetria prevista no artigo 181 e sem prejuízo da aplicação cumulativa da outras sanções previstas na referida Lei;
- Destina os valores arrecadados com as penalidades (multas) para os custos do Governo do Estado, devendo ser destinados, preferencialmente, ao Fundo Estadual de Enfretamento ao coronavírus – FEEC;
- As demais alterações promovem, apenas, ajustes redacionais que não impactam de maneira relevante a propositura.

O impacto econômico da proposição é positivo, pois defende o consumidor e inibe possíveis abusos por parte das empresas aéreas, nas situações de cancelamento e remarcação de passagens aéreas e pacotes de viagens, em virtude da pandemia causada pelo Coronavírus (SARS-COV-2). Ressalta-se que os efeitos da propositura se limitam ao tempo que durar a pandemia causada pelo Covid-19.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação da Subemenda Substitutiva nº 01/2020 ora apresentada, que modifica a redação do Substitutivo nº 02/2020, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1019/2020 e nº 1021/2020.

Sivaldo Albino

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que a Subemenda Substitutiva nº 01/2020, que altera a redação do Substitutivo nº 02/2020, oriundo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, aos Projetos de Lei Ordinária, que tramitam em conjunto, de nº 1019/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa e de nº 1021/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, está em condições de ser aprovada.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 06 de Maio de 2020

Delegado Erick Lessa

Favoráveis

João Paulo
Fabrizio Ferraz

Romero Sales Filho
Sivaldo Albino

PARECER Nº 002970/2020

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.048/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo nº 01/2020: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do PLO nº 1048/2020: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.048/2020, que passa a suspender os prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco, pelo período em que perdurar a situação anormal caracterizada como "Estado de Calamidade Pública" para fins de prevenção e de enfrentamento ao Coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, respeitadas as disposições constantes em normas da União sobre a matéria. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020,

originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.048/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A propositura original buscava suspender a contagem dos prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco, pelo período em que perdurar o "Estado de Calamidade Pública", ocasionado pela pandemia do Coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

Ao fim do período de "Estado de Calamidade Pública", os referidos prazos devem prosseguir pelo tempo remanescente fixado em Lei ou nos respectivos atos contratuais.

Além disso, o projeto prevê que a suspensão de prazo é aplicável a produtos ou serviços tenham sido adquiridos antes ou durante o período de calamidade pública.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça identificou a necessidade de apresentar o substitutivo em análise de forma a acrescentar dispositivo prevendo que a lei apenas se aplicará para os casos em que não haja normatização realizada pela União.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A Deputada Delegada Gleide Ângelo, autora do texto original, aponta que a medida procura fixar regras para evitar danos ao consumidor, pois:

"[...] o período de quarentena e o isolamento social necessários ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19) impossibilita que os consumidores pernambucanos possam se dirigir presencialmente aos estabelecimentos comerciais para exercer seu direito de garantia, solicitar a troca ou devolução de produtos, ou bem como requerer o reembolso de valores eventualmente pagos por serviços não prestados".

Nota-se que a medida proposta está alinhada ao título da Ordem Econômica, da Constituição Pernambucana, tanto no capítulo que trata do Desenvolvimento Econômico:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Quanto no capítulo que trata da Defesa do Consumidor:

Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do art. 170, V da Constituição da República, a defesa do consumidor, mediante:

I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores;

Na situação atual, de calamidade pública já declarada, é fundamental garantir direitos aos consumidores, que, por razão da excepcionalidade do momento, podem ficar mais vulneráveis nas relações de consumo anteriormente estabelecidas.

Destaca-se, por fim, que o substitutivo em análise buscou apenas afastar eventual vício de competência legislativa estadual quando norma da União já tratar sobre o tema, mantendo intacta a intenção do projeto original.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.048/2020, submetido à apreciação.

Sivaldo Albino

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.048/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 06 de Maio de 2020

Delegado Erick Lessa

Favoráveis

João Paulo
Fabrizio Ferraz

Romero Sales Filho
Sivaldo Albino

PARECER Nº 002971/2020

PARECER Nº AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.052/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Substitutivo nº 01/2020: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do PLO nº 1.052/2020: Deputado Professor Paulo Dutra

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.052/2020, que passa a alterar a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, originada de projeto de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas situados no Estado de Pernambuco a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, bem como aos seus respectivos a fim de ampliar a referida obrigação para as unidades móveis de emergência em razão de calamidade pública e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2020, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.052/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

A propositura original buscava assegurar às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave ou rara, autismo e idosos o atendimento prioritário nas unidades móveis de emergência, instaladas em razão da decretação de estado de calamidade pública, em decorrência de guerra, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.

No entanto, durante apreciação na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça identificou-se que a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, já determina o atendimento prioritário nas unidades de saúde do Estado de Pernambuco para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, bem como para seus respectivos cuidadores.

Assim sendo, foi apresentando na referida comissão o substitutivo em análise, transformando o conteúdo do projeto original em artigo da norma em vigor, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º-A O atendimento prioritário de que trata esta lei também deve ser observado pelas unidades móveis de emergência, em situações de calamidade pública, decorrente de guerra, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social, em relação a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e idosos. (AC)" [grifo nosso].

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

O Deputado Professor Paulo Dutra, autor do texto original, aponta que:

"Tendo em vista a problemática existente entre a oferta de leitos hospitalares e a demanda de novos pacientes contaminados pela Covid-19, [...] é necessário garantir o direito de rápido atendimento e tratamento para as pessoas que compõem o chamado grupo de risco."

Ressalte-se que, diante da atual pandemia do COVID-19, as pessoas elencadas na proposição encontram-se inseridas no grupo de risco quanto à possibilidade de terem maiores complicações caso sejam acometidas pela doença.

Assim, a prioridade ora estabelecida busca garantir um atendimento mais ágil para salvaguardar a saúde e a vida destes indivíduos mais vulneráveis.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do

Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.052/2020, submetido à apreciação.

Romero Sales Filho

Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2020, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.052/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 06 de Maio de 2020

**Delegado Erick Lessa
Favoráveis**

João Paulo Romero Sales Filho Fabrizio Ferraz Sivaldo Albino

PARECER Nº 002972/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer ao Substitutivo Nº 02/2020, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 116/2019 e Nº 1088/2020.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autoria dos Projetos de Lei originais: Deputado Gustavo Gouveia e Governador do Estado

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 02/2020, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária Nº 116/2019 e Nº 1088/2020, para instituir o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PEAAF e dispor sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 116/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2020, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei Ordinária no 116/2019, que dispõe sobre a criação da Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar de Pernambuco, recebeu Emendas Aditivas nº 01/2019, 02/2019 e 03/2019, de autoria da Deputada Juntas.

No mesmo sentido, o Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar e economia solidária, no Estado de Pernambuco, recebeu Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho e o Substitutivo nº 01/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos.

Os projetos foram analisados inicialmente, quanto aos quesitos de admissibilidade, constitucionalidade e legalidade, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 02/2020, com o objetivo de promover a tramitação conjunta, diante da similitude de objetos, de compatibilizá-los com o ordenamento jurídico e, incluir na redação da proposição, as emendas e o substitutivo propostos.

Nesse contexto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça declarou a prejudicialidade das Emendas Aditivas nº 01/2019, 02/2019 e 03/2019, ao Projeto de Lei Ordinária nº 116/2019, bem como a prejudicialidade da Emenda Modificativa nº 01/2020 e do Substitutivo Nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1088/2020.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico avaliou então a conveniência da proposição, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise cria o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco.

O objetivo do PEAAF é garantir a aquisição direta e indireta de produtos agropecuários, extrativistas, produtos lácteos e resultantes da atividade pesqueira, in natura e beneficiados, produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais, criadores de rebanhos, povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários da reforma agrária, ou suas organizações econômicas e sociais, que se enquadrem nas disposições na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

A proposição promove a inclusão econômica e social, além de importante fomento à economia local, ao ofertar condições de estímulo à produção de alimentos oriundos da agricultura familiar, e à sua posterior aquisição, inclusive por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Do ponto de vista da saúde, o Programa estimula o consumo de alimentos saudáveis e sustentáveis no Estado. Para isso, institui como objetivos: incentivar e fortalecer a agricultura familiar, com fomento à produção orgânica e agroecológica; incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorize a cultura alimentar local, regional e a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN); e desenvolver técnicas da agricultura orgânica e agroecológica.

Ante o exposto, a proposição apresenta importantes diretrizes e incentivos à agricultura familiar e à economia solidária no Estado de Pernambuco, com impacto positivo na saúde da população.

Isaltino Nascimento

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 116/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e o Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Maio de 2020

Roberta Arraes

Favoráveis

Isaltino Nascimento Simone Santana Clarissa Tercio João Paulo Sivaldo Albino

PARECER Nº 002973/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 927/2020.

Autor: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autor do Projeto de Lei original: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Origem: Poder Legislativo

Ementa: Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 927/2020, que determina regras para a reserva de unidades residenciais localizadas no térreo e primeiro andar das edificações dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco, aos beneficiários que forem pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 927/2020, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e

Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o intuito de adequar sua redação às normas da técnica legislativa. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico avaliou a conveniência da proposição, que determina regras para a reserva de unidades residenciais localizadas no térreo e primeiro andar das edificações dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco, aos beneficiários que forem pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Tendo em vista que parte significativa das edificações construídas por meio de programas habitacionais não oferece elevadores ou rampas de acesso aos níveis e andares mais altos, surge a necessidade de que o poder público promova a acessibilidade nos programas habitacionais no Estado de Pernambuco, de modo a eliminar ou atenuar tais barreiras, que têm impacto significativo na vida das pessoas com deficiência.

Assim sendo, a proposição em análise tem por objetivo melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida por meio de medidas que garantam a isonomia no direito à moradia. Para tanto, a iniciativa estabelece que sejam reservadas, de maneira preferencial, às pessoas com deficiência, as unidades residenciais localizadas no térreo e primeiro andar das edificações dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco.

Tal direito estende-se também a quem tiver sob a sua dependência econômica, pessoa com deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida, que com ela conviva na mesma residência e unidade familiar em caráter permanente.

Além dos programas habitacionais promovidos pelo Estado de Pernambuco, devem assegurar tal acesso preferencial às pessoas com deficiência também os programas habitacionais que receberem subvenção, benefício, incentivo fiscal ou crédito de entidade ou órgãos da Administração Pública do Estado de Pernambuco.

Ante o exposto, constata-se que a proposição promove acesso e moradia digna às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, contribuindo para a eliminação de barreiras que impedem a plena inserção social dessas pessoas.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo Nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 927/2020, merece parecer favorável deste Colegiado, visto que a iniciativa, ao garantir o acesso prioritário das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos apartamentos localizados no térreo e no primeiro andar dos programas habitacionais no Estado de Pernambuco, contribui para garantir que esse público tenha efetivamente direito a uma moradia digna.

Isaltino Nascimento

Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 927/2019, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Maio de 2020

Roberta Arraes

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Clarissa Tercio
Sivaldo Albino

Simone Santana
João Paulo

PARECER Nº 002974/2020

Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1052/2020.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Professor Paulo Dutra

Origem: Poder Legislativo

Ementa: Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, que altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 1052/2020, que dispõe sobre inclusão no grupo prioritário de atendimento nas unidades móveis de emergência em razão de calamidade pública, as pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doença rara, autistas e idosos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1052/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, a proposição recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o intuito de acrescentar as disposições do Projeto de Lei diretamente na Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017. Viabilizou-se assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, bem como aos seus respectivos cuidadores, a fim de ampliar a referida obrigação para as unidades móveis de emergência em razão de calamidade pública.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A rede de atenção integral às urgências, com base nos princípios de promoção, prevenção e vigilância sanitária do Sistema Único de Saúde (SUS) possui serviços regionalizados com o objetivo de garantir a universalidade do acesso, a equidade na alocação de recursos e a integralidade na atenção prestada aos cidadãos.

Entre esses serviços estão as Unidades de Pronto Atendimento (UPA) 24h, as Unidades Hospitalares, a Atenção Domiciliar e o Serviço de Atenção Médica de Urgência ou Emergência (SAMU), formados por equipes que reúnem médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e condutores socorristas.

A proposição em apreço tem a finalidade de alterar a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, bem como aos seus respectivos cuidadores.

A alteração legislativa destina-se a ampliar a referida obrigação às unidades móveis de emergência, em situações de calamidade pública, decorrente de guerra, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social, em relação a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e idosos.

O descumprimento à prioridade estabelecida pela proposição sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 16.203/2017, mediante procedimento administrativo em que deve ser assegurada a ampla defesa.

Ante o exposto, atesta-se que a proposição fortalece a proteção do direito à saúde ao garantir o atendimento prioritário nas unidades móveis de emergência aos públicos citados, em situações de calamidade pública.

<div> <div></div> </div>	<div> <div></div> </div>
2.2. Voto do Relator	

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei no 1052/2020, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição contribui no enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus, ao garantir atendimento prioritário nas unidades móveis de emergência, aos cidadãos considerados parte do grupo sujeito ao maior risco de complicações decorrentes do Covid-19.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1052/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

<div> <div></div> </div>	<div> <div></div> </div>
Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Maio de 2020	
Roberta Arraes	
Favoráveis	
Isaltino Nascimento	Simone Santana
Clarissa Tercio	João Paulo
Sivaldo Albino	

PARECER Nº 002975/2020

<div> <div></div> </div>	<div> <div></div> </div>
Comissão de Saúde e Assistência Social	
Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1084/2020.	
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.	
Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Alessandra Vieira	
Origem: Poder Legislativo	
	

<div> <div></div> </div>	<div> <div></div> </div>
Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Maio de 2020	
Roberta Arraes	
Favoráveis	
Isaltino Nascimento	Simone Santana
Clarissa Tercio	João Paulo
Sivaldo Albino	

<div> <div></div> </div>	<div> <div></div> </div>
Comissão de Saúde e Assistência Social	
Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1084/2020.	
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.	
Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Alessandra Vieira	
Origem: Poder Legislativo	
	
1. Relatório	
Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 1084/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social. <p>Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do Substitutivo nº 01/2020 proposto pelo Colegiado, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.</p> <p>O Substitutivo em questão foi proposto com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei original, ajustando a sua ementa e excluindo alguns dispositivos, além de adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.</p> <p>Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 16.559/2019) para dispor sobre a higienização de carrinhos, cestas e utensílios para acondicionamento de compras e as cadeirinhas para bebê acopladas nos carros de compras, durante a vigência de pandemia ou outra grave situação de calamidade pública em saúde, ocasionada por agentes contaminantes ou infecciosos.</p>	
2. Parecer do Relator	
2.1. Análise da Matéria	
2.2. Voto do Relator	
O relator entende que o Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei no 1086/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição contribui no enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus, por meio da adoção de medidas de proteção à saúde em estabelecimentos financeiros e comerciais.	
	

<div> <div></div> </div>	<div> <div></div> </div>
Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Maio de 2020	
Roberta Arraes	
Favoráveis	
Isaltino Nascimento	Simone Santana
Clarissa Tercio	João Paulo
Sivaldo Albino	

<div> <div></div> </div>	<div> <div></div> </div>
Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Maio de 2020	
Roberta Arraes	
Favoráveis	
Isaltino Nascimento	Simone Santana
Clarissa Tercio	João Paulo
Sivaldo Albino	

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), em seu art. 6º, inciso I, estabelece que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Além disso, em seu art. 8º, § 2º, a referida norma determina que o fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.

Em Pernambuco, o Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 16.559/2019), em seu art. 162, determina que, em estabelecimentos como supermercados, padarias e similares, os carrinhos, cestas e utensílios para acondicionamento de compras e as cadeirinhas para bebê acopladas nos carros de compras devem ser higienizados periodicamente.

No entanto, em situações como pandemias ou outras calamidades públicas em saúde, ocasionadas por agentes contaminantes ou infecciosos, é fundamental endurecer as regras de higienização nesses estabelecimentos comerciais considerados essenciais, a fim de resguardar a saúde da população.

Nesse sentido, a proposição aqui analisada altera o art. 162 do Código Estadual de Defesa do Consumidor para determinar que, em situações excepcionais como as citadas acima, os estabelecimentos devem higienizar os carrinhos, cestas e outros utensílios disponibilizados aos clientes com álcool em gel ou outra substância desinfetante, imediatamente antes do uso por cada consumidor. Trata-se de importante medida para garantir a proteção à saúde dos consumidores pernambucanos, especialmente em situações atípicas como a atual calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

<div> <div></div> </div>	<div> <div></div> </div>
2.2. Voto do Relator	

Visto que contribui para reforçar as ações de proteção à saúde da população pernambucana, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1084/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

João Paulo
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2020,

de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1084/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

<div> <div></div> </div>	<div> <div></div> </div>
Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Maio de 2020	
Roberta Arraes	
Favoráveis	
Isaltino Nascimento	Simone Santana
Clarissa Tercio	João Paulo
Sivaldo Albino	

PARECER Nº 002976/2020

<div> <div></div> </div>	<div> <div></div> </div>
Comissão de Saúde e Assistência Social	
Parecer ao Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1086/2020.	
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.	
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Henrique Queiroz Filho	
Origem: Poder Legislativo	
	

<div> <div></div> </div>	<div> <div></div> </div>
Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Maio de 2020	
Roberta Arraes	
Favoráveis	
Isaltino Nascimento	Simone Santana
Clarissa Tercio	João Paulo
Sivaldo Albino	

<div> <div></div> </div>	<div> <div></div> </div>
Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Maio de 2020	
Roberta Arraes	
Favoráveis	
Isaltino Nascimento	Simone Santana
Clarissa Tercio	João Paulo
Sivaldo Albino	

<div> <div></div> </div>	<div> <div></div> </div>
Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Maio de 2020	
Roberta Arraes	
Favoráveis	
Isaltino Nascimento	Simone Santana
Clarissa Tercio	João Paulo
Sivaldo Albino	

<div> <div></div> </div>	<div> <div></div> </div>
Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Maio de 2020	
Roberta Arraes	
Favoráveis	
Isaltino Nascimento	Simone Santana
Clarissa Tercio	João Paulo
Sivaldo Albino	

<div> <div></div> </div>	<div> <div></div> </div>
Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Maio de 2020	
Roberta Arraes	
Favoráveis	
Isaltino Nascimento	Simone Santana
Clarissa Tercio	João Paulo
Sivaldo Albino	

<div> <div></div> </div>	<div> <div></div> </div>
Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Maio de 2020	
Roberta Arraes	
Favoráveis	
Isaltino Nascimento	Simone Santana
Clarissa Tercio	João Paulo
Sivaldo Albino	

Sabe-se que a infecção causada pelo COVID-19 tem o potencial de se alastrar de modo rápido entre os seres humanos. Por tal razão, é essencial, para a defesa da saúde da população pernambucana, que tanto a iniciativa privada quanto o Poder Público atuem de maneira conjunta no enfrentamento da crise, possibilitando diminuir a velocidade de disseminação da doença e os impactos no sistema de saúde.

Assim sendo, a proposição em apreço visa obrigar estabelecimentos bancários e congêneres, como casas lotéricas, assim como supermercados, lojas de conveniência, padarias e assemelhados, organizem filas de atendimento, cumprindo as determinações de espaçamentos recomendadas pelas autoridades competentes.

Além disso, no caso de agências bancárias, cooperativas de crédito, lotéricas e estabelecimentos assemelhados, determina-se que as mesas e guichês de atendimento possuam placa de acrílico incolor ou material semelhante, que proteja não apenas o cliente consumidor, mas também o funcionário responsável pelo atendimento.

Os estabelecimentos que descumprirem tais disposições estão sujeitos a penalidades que variam desde a simples advertência até a aplicação de multa de cinco mil reais. Dessa forma, garantem-se aos agentes públicos os meios para sancionar os estabelecimentos que não adotem as medidas expedidas pelas autoridades sanitárias para a prevenção e combate ao COVID-19.

<div> <div></div> </div>	<div> <div></div> </div>
2.2. Voto do Relator	

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei no 1086/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição contribui no enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus, por meio da adoção de medidas de proteção à saúde em estabelecimentos financeiros e comerciais.

<div> <div></div> </div>	<div> <div></div> </div>
Sivaldo Albino	
Deputado	
	

<div> <div></div> </div>	<div> <div></div> </div>
Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 06 de Maio de 2020	
Roberta Arraes	
Favoráveis	
Isaltino Nascimento	Simone Santana
Clarissa Tercio	João Paulo
Sivaldo Albino	

Erratas

ERRATAS

<div> <div></div> </div>	<div> <div></div> </div>
No Projeto de Lei nº 909/2020	
Onde se lê: Às 1ª, 3ª e 5ª Comissões	

<div> <div></div> </div>	<div> <div></div> </div>
Leia-se: Às 1ª e 3ª Comissões	

<div> <div></div> </div>	<div> <div></div> </div>
No Parecer nº 2931/2020	
Onde se lê: SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 116/2019 E 1088/2020	

<div> <div></div> </div>	<div> <div></div> </div>
Leia-se: SUBSTITUTIVO Nº 02/2020, AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 116/2019 E 1088/2020	